

**Centro Universitário do Distrito Federal – UDF
Coordenação do Curso de Direito**

**BRUNA DA COSTA GOMES
JHEINIFER LARYSSA DE SOUZA MONTANHA**

O ABANDONO AFETIVO INVERSO E A POSSIBILIDADE DE DESERDAÇÃO

**Brasília
2020**

**BRUNA DA COSTA GOMES
JHEINIFER LARYSSA DE SOUZA MONTANHA**

O ABANDONO AFETIVO INVERSO E A POSSIBILIDADE DE DESERDAÇÃO

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Coordenação do curso de graduação em Direito do Centro Universitário do Distrito Federal – UDF, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.^a MSc. Cristiane Pereira Vianna de Oliveira

**Brasília
2020**

**BRUNA DA COSTA GOMES
JHEINIFER LARYSSA DE SOUZA MONTANHA**

O ABANDONO AFETIVO INVERSO E A POSSIBILIDADE DE DESERDAÇÃO

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Coordenação de Direito do Centro Universitário do Distrito Federal – UDF, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.
Orientadora: Prof.^a MSc. Cristiane Pereira Vianna de Oliveira

Brasília, 01 de dezembro de 2020.

Banca Examinadora

Prof.^a MSc. CRISTIANE PEREIRA VIANNA DE OLIVEIRA
Orientadora
Centro Universitário do Distrito Federal - UDF

Prof.^a Me. ISABELLA LIMEIRA CARDOSO
Examinadora
Centro Universitário do Distrito Federal - UDF

NOTA:

Gomes, Bruna da Costa; Montanha, Jheinifer Laryssa de Souza.
O abandono afetivo inverso e a possibilidade de deserdação / Bruna da Costa
Gomes; Jheinifer Laryssa de Souza Montanha -- Brasília, 2020.
62 f.

Orientador: Prof. Cristiane Pereira Vianna de Oliveira
Trabalho de conclusão de curso (Graduação – Direito) -- Centro Universitário
do Distrito Federal – UDF. Coordenação de Direito, Brasília, DF, 2020.

1. Análise jurídica da família no direito brasileiro. 2. O idoso, a família e o afeto:
previsão na legislação brasileira. 3. O abandono afetivo inverso e a
possibilidade de deserdação. I. Título

CDU 34

Dedicamos essa monografia aos nossos queridos pais que sempre foram exemplo de bondade e determinação para a vida, contribuindo para o nosso crescimento moral e intelectual.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente à Deus, pelo dom da vida e por permitir que tudo isso acontecesse, sempre iluminando nosso caminho e abençoando durante este ciclo, dando saúde e força para enfrentar todas as dificuldades.

Aos nossos queridos pais, que sempre foram essenciais em nossas vidas, entendendo nossas ausências dedicadas ao estudo e não medindo esforços para que esse sonho se tornasse realidade, sempre com muito amor, carinho e compreensão.

À nossa orientadora Prof. Cristiane Pereira, por todo suporte prestado ao longo desse tempo, pela sua atenção, incentivo, confiança, ensinamento e correções.

Por fim, a toda a família e amigos, que de maneira direta ou indiretamente, fizeram parte da nossa formação dando todo o incentivo necessário.

“Foi o tempo que dedicastes à tua rosa que a fez tão importante.”

Antonie de Saint-Exupéry

RESUMO

O presente trabalho possui como objetivo analisar o abandono afetivo inverso, se configurando como uma das hipóteses de deserdação, visando responder a importância do afeto dos familiares em relação aos idosos, bem como o entendimento jurisprudencial a respeito do referido tema à luz do Código Civil e da Constituição Federal. Para a execução deste trabalho foi utilizado o método dedutivo, se baseando em doutrinas que versam sobre o Direito de Família e o Direito das Sucessões, além de pesquisa a respeito das legislações, artigos científicos, revistas eletrônicas que abordam como temática os direitos e proteção dos idosos. Concluindo-se que são necessários mecanismos legais que viabilizem penalizações de cunho patrimonial para aqueles que violam os direitos básicos aos seus ascendentes, como forma de conscientizar os descendentes sobre a importância do afeto.

Palavras-chave: Direito de Família. Idoso. Abandono Afetivo Inverso. Deserdação.

ABSTRACT

The present work aims to analyze the reverse affective abandonment, configuring itself as one of the hypotheses of disinheritance, aiming to answer the importance of the family's affection in relation to the elderly, as well as the jurisprudential understanding about the referred subject in light of the Civil of the Federal Constitution. For the execution of this work, the deductive method was used, based on doctrines that deal with Family Law and Succession Law, in addition to research on legislation, scientific articles, electronic journals that address the rights and protection of seniors. In conclusion, legal mechanisms are needed to make penalties of a patrimonial nature feasible for those who violate the basic rights of their ancestors, as a way of making descendants aware of the importance of affection.

Keywords: Family Law. Old man. Reverse Affective Abandonment. Disinheritance.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABREVIATURAS

Art. : Artigo
Resp. : Recurso Especial

SIGLAS

CIDOSO: Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa
CSSF : Comissão de Seguridade Social e Família
CPC : Código de Processo Civil
GO : Goiás
IBGE : Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
MG : Minas Gerais
STJ : Superior Tribunal de Justiça
TJ : Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	13
2. ANÁLISE JURÍDICA DA FAMÍLIA NO DIREITO BRASILEIRO.....	15
2.1 CONCEPÇÃO DE FAMÍLIA.....	15
2.2 HISTÓRICO DA EVOLUÇÃO DAS RELAÇÕES FAMILIARES.....	17
2.3 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO DE FAMÍLIA.....	19
2.3.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.....	20
2.3.2 Princípio da Função Social da Família.....	21
2.3.3 Princípio da Solidariedade Familiar.....	22
2.3.4 Princípio da Afetividade.....	23
2.4 ATUAL CENÁRIO FAMILIAR NO BRASIL.....	23
3. O IDOSO, A FAMÍLIA E O AFETO: PREVISÃO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA.....	25
3.1 O CONCEITO LEGAL DE IDOSO E OS PROBLEMAS ENFRENTADOS PELA TERCEIRA IDADE.....	25
3.2 DIREITOS PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.....	28
3.3 O ESTATUTO DO IDOSO.....	29
3.4 O VALOR JURÍDICO DO AFETO.....	33
4. O ABANDONO AFETIVO INVERSO E A POSSIBILIDADE DE DESERDAÇÃO.....	35
4.1 ABANDONO AFETIVO.....	35
4.2 EXCLUSÃO POR DESERDAÇÃO.....	36
4.2.1 Diferença entre Deserdação e Indignidade.....	36
4.2.2 Requisitos de Deserdação.....	38
4.2.3 Causas de Deserdação.....	40
4.2.4 Efeitos de Deserdação.....	41
4.3 A POSSIBILIDADE DE DESERDAÇÃO EM CASO DE ABANDONO AFETIVO INVERSO.....	42
4.5 RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DO ABANDONO AFETIVO INVERSO.....	43
4.6 ATUAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO.....	45

4.7 ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL ACERCA DA POSSIBILIDADE DE DESERDAÇÃO EM CASO DE ABANDONO AFETIVO INVERSO.....	48
5. CONCLUSÃO.....	52
REFERÊNCIAS.....	54

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho acadêmico tem como tema o abandono afetivo inverso e a possibilidade de deserdação, tendo como finalidade reforçar a tamanha importância da relação de cuidado com esse público mais frágil, analisando a possibilidade de penalização de cunho patrimonial nos casos em que os filhos são omissos no que tange a obrigação de cuidar dos pais, conforme consta no artigo 229 da Constituição Federal de 1988.

Diante das mudanças enfrentadas pela sociedade ao longo das décadas, o Direito de Família também se modificou, adquirindo novas formações, valores e princípios. Dentre tais mudanças, surgiu o afeto como ponto norteador para as relações familiares. Contudo, muitos componentes da família negligenciam o cuidado, o carinho e a atenção para com aqueles que possuem maior fragilidade, sejam elas físicas ou psicológicas.

Nesse sentido, o objetivo central deste trabalho é demonstrar a importância da previsão no Código Civil de 2002 da possibilidade da exclusão da sucessão dos filhos que desamparam os pais durante a sua velhice.

De forma específica, busca-se analisar o instituto da família, o valor jurídico do afeto, o direito dos idosos previsto na Constituição Federal de 1988, o abandono afetivo inverso como possibilidade de deserdação, bem como analisar as decisões do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais à luz da deserdação em caso de abandono afetivo inverso.

A metodologia adotada para a execução deste trabalho foi o método dedutivo, se baseando em doutrinas que versam sobre o Direito de Família e o Direito das Sucessões, além de pesquisa a respeito das legislações, artigos científicos, revistas eletrônicas que abordam como temática os direitos e proteção dos idosos, bem como julgados proferidos pelos Tribunais acerca da possibilidade da deserdação por abandono afetivo inverso.

Com o intuito de proporcionar uma melhor visão sobre o tema, o presente trabalho foi dividido em 3 (três) capítulos.

No primeiro capítulo será abordado a análise jurídica da família no direito brasileiro, demonstrando o que vem a ser o conceito de família, bem como sua evolução histórica, e além disso, os princípios constitucionais explícitos e implícitos presentes no Direito de Família e o atual cenário familiar no Brasil.

Posteriormente, o segundo capítulo será composto pelo conceito legal de idoso, os problemas enfrentados pela terceira idade, os direitos e a proteção previstos na Constituição Federal e no Estatuto do Idoso, bem como o valor jurídico do afeto.

Por fim, no terceiro capítulo, far-se-á, positivamente, uma análise a respeito da possibilidade da deserdação nas hipóteses de abandono afetivo inverso, como também apresentar o conceito de deserdação e suas particularidades, a definição de abandono afetivo, a responsabilidade civil nesses casos, assim como a atuação do poder legislativo em relação a previsão dessa hipótese de deserdação no Código Civil e o entendimento jurisprudencial acerca do tema.

Desse modo, essa monografia irá proporcionar, aos que desejam aprofundar-se ao tema, uma visão sobre a importância da possibilidade da deserdação em caso de abandono afetivo inverso, uma vez que, apesar de todo o esforço, a discussão sobre referido tema ainda não possui previsão legal no Código Civil de 2002 e não se esgota neste trabalho.

2. ANÁLISE JURÍDICA DA FAMÍLIA NO DIREITO BRASILEIRO

A família é uma das instituições com mais relevância para a sociedade, pois é nesta que ocorre o primeiro contato interpessoal dos indivíduos, sendo o ponto crucial para a formação e desenvolvimento destes.

Partindo desse ponto, a família vem sendo retratada e regulada pela legislação ao longo da história, buscando meios para se padronizar o contexto familiar vivido de cada época, como também é uma forma de auxiliar na construção das relações interpessoais e sociais que se remetem ao ordenamento jurídico.¹

Sendo assim, o presente capítulo trará uma análise acerca da família, seus conceitos, suas evoluções no decorrer da história, suas prerrogativas constitucionais, bem como os princípios que regem o devido instituto.

2.1 CONCEPÇÃO DE FAMÍLIA

Rodrigo da Cunha Pereira afirma que, segundo a lei natural, a família é a célula primordial de toda estrutura, sendo um dos institutos mais primitivos, antes mesmo até do Direito.² Diante de seu valor, faz-se necessário à análise do devido instituto.

Para Carlos Roberto Gonçalves, a instituição familiar é a base do Estado, e sua existência é considerada sagrada e necessária. Porém ele afirma que, nem a Constituição Federal de 1988 e nem o Código Civil trazem o seu conceito, pois somente apresentam sua estrutura. Por isto, o ilustre doutrinador expõe de maneira ampla a concepção sobre o termo família, que seria todas as pessoas conectadas por um vínculo sanguíneo que advêm de uma estrutura ascendente em comum, bem como aquelas ligadas pelo afeto e pela doação, no qual abrange os cônjuges.³

Silvio de Salvo Venosa pontua a família como sendo um “conjunto de pessoas unidas por um vínculo jurídico de natureza familiar” e de uma maneira mais restrita “compreende somente o núcleo formado por pais e filhos que vivem sob o pátrio poder”.⁴

¹ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de família: uma abordagem psicanalítica**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012. p.11.

² Ibidem, p. 12.

³ GONÇALVES, Carlos Roberto, **Direito civil brasileiro, volume 6: direito de família**. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 15.

⁴ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. 6 ed. Atlas: São Paulo, 2006. p. 2.

Diante das duas análises conceituais, evidencia-a as diferentes ideias sobre o que venha a ser a organização familiar, alguns optam por uma linha de raciocínio conservadora e outros escolhem uma perspectiva voltada para as mudanças sociais.

A Constituição Federal certifica a família como, o âmago de toda a sociedade, atribuindo direitos a ela, aos integrantes desta, e ao Estado em assegurar proteção aos direitos fundamentais, conforme pode ser contemplado no artigo 226 “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”.⁵

Já a respeito do que venha a ser o conceito de direito de família, estabelece o que se denomina como “complexo de normas disciplinares das relações de família, isto é, das que se passam entre pessoas ligadas pelo parentesco e pelo casamento”.⁶

Mas para Maria Berenice Dias, há um entendimento de que não existe somente um modelo de família, sendo suas configurações diversas, por isso é um “próprio objeto a ser definido”. Porém, a mesma associa o instituto a três elementos “o vínculo consanguíneo, a afinidade e por último a afetividade”.⁷

É importante também ressaltar que a família possui dois recortes em relação a sua natureza jurídica, uma que diz a respeito de uma estrutura pública, pois esta reconhece o indivíduo como um participante do contexto social, vinculado a todos os cidadãos. E a outra está relacionada ao elo familiar, mostrando assim, como um fragmento da vida privada.⁸

Nos dizeres de Paulo Lôbo, do que venha a ser a estrutura familiar, na visão do direito:

Sob o ponto de vista do direito, a família é feita de duas estruturas associadas: os vínculos e os grupos. Há três sortes de vínculos, que podem coexistir ou existir separadamente: vínculos de sangue, vínculos de direito e vínculos de afetividade. A partir dos vínculos de família é que se compõem os diversos grupos que a integram: grupo conjugal, grupo parental (pais e filhos), grupos secundários (outros parentes e afins).⁹

Explorando o que viria a ser a origem do direito de família, segundo o pensamento José Jefferson Cunha “o Direito protege o organismo familiar, por ser

⁵ BOIN, Gizelli Karol Both Palermo. **Do afeto como categoria jurídica: consequências do abandono no direito das sucessões**. 2016. Disponível em:

<<https://aberto.univem.edu.br/bitstream/handle/11077/1673/Disserta%20a7%20a3o%20-%20GIZELLI%20KAROL%20BOTH%20PALERMO%20BOIN.pdf?sequence=1&isAllowed=y>> Acesso em: 04 out. 2020

⁶ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil. Direito de Família**. rev e atual. vol. V. 13.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p 20.

⁷ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 23.

⁸ Ibidem, p. 23.

⁹ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 2.

uma sociedade natural anterior ao Estado e ao Direito. Não foi, portanto, nem o estado nem o Direito que criaram a família, pois foi esta que criou o Estado e o Direito”.¹⁰

Embora muitos afirmem que a instituição familiar está em decadência, é possível perceber que ocorreu precisamente o oposto. As relações familiares têm se pautado nos mais valiosos interesses humanos: afeto, solidariedade, lealdade, confiança, respeito e amor. Ocasionalmente assim, uma repersonalização dessas relações.¹¹

Diante dos conceitos apresentados é evidente o progresso do significado e do entendimento acerca do que venha a ser a família, não se baseando somente em algo que conecta os indivíduos, como os elos de ascendência e de descendência. Mas também os laços afetivos. Perante esta evolução é inevitável que o direito de família também sofra alterações para se adequar aos novos elementos e valores desta instituição.¹²

2.2 HISTÓRICO DA EVOLUÇÃO DAS RELAÇÕES FAMILIARES

A interação e o convívio com outros indivíduos estiveram presentes desde os primórdios, “seja em decorrência do instinto de perpetuação da espécie, seja pela verdadeira aversão que todos têm à solidão”.¹³ Para se entender melhor é preciso analisar a evolução da percepção de família ao longo da história humana.

O direito romano surgiu e se consolidou deixando sua marca na história, inclusive no que diz respeito à instituição familiar, no qual ficou conhecido como *paterfamilia*, e sua principal base era a autoridade.¹⁴

Nesse contexto, a figura patriarcal era a autoridade sobre filhos que ainda não fossem emancipados, a esposa e até mesmo sobre as mulheres casadas com seus descendentes. Detinha este o direito sobre os filhos, podendo este vender, penalizar

¹⁰ MACHADO, José Jefferson Cunha. **Curso de Direito de família**. Sergipe: UNIT, 2000. p. 2.

¹¹ Ibidem, p. 28.

¹² BOIN, Gizelli Karol Both Palermo. **Do afeto como categoria jurídica: consequências do abandono no direito das sucessões**. 2016. Disponível em: <<https://aberto.univem.edu.br/bitstream/handle/11077/1673/Disserta%20a7%20a3o%20-%20GIZELLI%20KAROL%20BOTH%20PALERMO%20BOIN.pdf?sequence=1&isAllowed=y>> Acesso em: 04 out. 2020.

¹³ Ibidem, p. 15.

¹⁴ ALVEZ, Júlio Henrique de Macêdo. **A evolução nas definições de família, suas novas configurações e o preconceito**. 2014. Disponível em: <http://monografias.ufrn.br:8080/jspui/bitstream/123456789/892/1/JulioHMA_Monografia.pdf>. Acesso em: 04. out. 2020.

por meio de agressões verbais e corporais, até mesmo decidir se os mesmos poderiam viver ou não.¹⁵

Já o papel da mulher era meramente procriar, devendo esta ser fiel e subordinada ao marido. “A família era, então, simultaneamente, uma unidade econômica, religiosa, política e jurisdicional”.¹⁶ Ou seja, tudo se concentrava no homem mais velho da casa, este exercia a função de político, sacerdote e juiz no núcleo familiar. E quando este, por algum motivo viesse perder seu poder central, quem o substituía era o primogênito, ou qualquer outro homem da família.¹⁷

Na Idade Média, se predominava o direito canônico, que era decorrente do poder eclesiástico, e suas normas eram absolutas. Pois a igreja percebeu a necessidade de legislar sobre determinados assuntos, inclusive sobre o matrimônio e a família, no qual não era possível a dissolução do casamento, e este só era válido caso sua celebração fosse perante Deus.¹⁸

Contudo, a urbanização acelerada devido a Revolução Industrial, fez aumentar a necessidade de mão de obra, acarretando assim o ingresso da mulher no mercado de trabalho, deixando o homem de ser a única fonte de subsistência da família. O que levou ao rompimento da instituição familiar voltada ao patriarcalismo.¹⁹

É perceptível os reflexos que o direito canônico teve em relação ao Código Civil Brasileiro de 1916. Que teve seus dispositivos pautados pelos padrões da Igreja Católica, como por exemplo, a qualificação da família como legítima, as discrepâncias de estatutos entre homens e mulheres, os filhos eram categorizados, não havia possibilidade de dissolução do vínculo matrimonial, como também a proscrição do concubinato.²⁰

¹⁵ ALVEZ, Júlio Henrique de Macêdo. **A evolução nas definições de família, suas novas configurações e o preconceito**. 2014. Disponível em: <http://monografias.ufrn.br:8080/jspui/bitstream/123456789/892/1/JulioHMA_Monografia.pdf>. Acesso em: 04. out. 2020.

¹⁶ GONÇALVES, Carlos Roberto, **Direito civil brasileiro, volume 6: direito de família**. 15. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.p. 22

¹⁷ PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de Direito Civil. Volume V**. 11. ed. Rio de Janeiro, Forense, 1997. p. 31.

¹⁸ Ibidem. p. 22.

¹⁹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4, ed. São Paulo; Editora Revista dos Tribunais, 2016.p. 22.

²⁰ LEITE, Eduardo de Oliveira. **Direito civil aplicado - direito de família, vol. 5**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

Porém, com a criação da Constituição Federal de 1988, houve uma grande mudança de paradigma na concepção de modelo familiar, com isso o ordenamento jurídico brasileiro aponta novos elementos que compõe as relações familiares.²¹

Ao longo das décadas, houve uma profunda mudança, no seio familiar como a substituição da família patriarcal pela família central, bem como a redução do número de componentes, a anulação da influência religiosa dando espaço para a autonomia individual. Ou seja, é nítido que houve uma democratização da instituição familiar, onde o companheirismo tem um papel de destaque, permitindo assim, que cada integrante expresse sua opinião nas questões pertinentes.²²

É notório que as relações familiares, bem como o direito a elas assegurado, tornaram-se mutáveis, pois se o mundo evolui e se desenvolve com a globalização, os seres humanos modificaram sua maneira de conduzir a vida, abandonando as práticas das antigas civilizações e abraçando a ideia de valores éticos e morais. Promovendo desta forma, alterações principiológicas indispensáveis para a análise da instituição familiar.²³

2.3 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO DE FAMÍLIA

Os princípios podem ser considerados como mediadores do Direito, tendo função essencial nas soluções de conflitos que dependem não apenas de conhecimento, mais também de interpretação. Paulo Bonavides descreve que “os princípios, uma vez constitucionalizados, se fazem a chave de todo o sistema normativo”.²⁴

Os princípios constitucionais vêm sempre em primeiro lugar e são imprescindíveis para a aproximação do ideal de justiça. Pairam sobre toda a organização judiciária, e é no Direito de Família onde mais se verifica o reflexo dos

²¹ BOIN, Gizelli Karol Both Palermo. **Do afeto como categoria jurídica: consequências do abandono no direito das sucessões**. 2016. Disponível em: <<https://aberto.univem.edu.br/bitstream/handle/11077/1673/Disserta%20a7%20a3o%20-%20GIZELLI%20KAROL%20BOTH%20PALERMO%20BOIN.pdf?sequence=1&isAllowed=y>> Acesso em: 04 out. 2020.

²² LEITE, Eduardo de Oliveira. **Direito civil aplicado - direito de família, vol. 5**, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. p. 34.

²³ VIANNA, Roberta Carvalho. **O Instituto da Família e a Valorização do Afeto como Princípio Norteador das Novas Espécies da Instituição no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. Florianópolis/SC. REVISTA DA ESMESC, v. 18, n. 24, 2011. p. 512.

²⁴ BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2018.

princípios consagrados como valores sociais fundamentais expressos na Constituição Federal de 1988.²⁵

Dessa forma, os princípios constitucionais relacionados ao Direito de Família visam preservar a coesão familiar e os valores culturais, além de proporcionar à família moderna um tratamento adequado à realidade social, atendendo todas as necessidades e interesses da sociedade.²⁶

2.3.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

O princípio da dignidade da pessoa humana tem previsão legal na Constituição Federal de 1988 em seu art. 1º, inciso III, no qual enuncia que o Estado Democrático de Direito tem como um dos fundamentos a dignidade da pessoa humana. É considerado o princípio maior, visto que rege todos os demais princípios.²⁷

Segundo Paulo Lôbo, a dignidade da pessoa humana é o “núcleo existencial que é essencialmente comum a todas as pessoas humanas, como membros iguais do gênero humano, impondo-se a um dever geral de respeito, proteção e intocabilidade”. Ocorre que, a partir do momento em que algum ato, conduta ou atitude se equipara a um objeto, é violado o princípio da dignidade da pessoa humana.²⁸

A família deve se basear pelo princípio da dignidade da pessoa humana, visto que ela constitui o núcleo da sociedade e é a responsável pelo desenvolvimento do indivíduo, além de não possuir tão somente o papel reprodutivo e laços sanguíneos, como ocorria nos tempos remotos, mas também os laços afetivos.²⁹

Conforme a Constituição Federal de 1988, a família está diretamente ligada ao desenvolvimento da dignidade das pessoas humanas que a integram, tendo em vista que a entidade familiar é o instrumento principal de realização de seus membros.

²⁵ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

²⁶ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 6: direito de família**. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

²⁷ BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23 set. 2020.

²⁸ LÔBO, Paulo. **Direito civil: volume 5: famílias**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

²⁹ SILVA, Lillian Ponchio e *et. al.* **Responsabilidade Civil dos filhos em relação aos pais idosos: abandono material e afetivo**. Disponível em: http://www.lex.com.br/doutrina_24230664_RESPONSABILIDADE_CIVIL_DOS_FILHOS_COM_RELACAO_AOS_PAIS_IDOSOS_ABANDONO_MATERIAL_E_AFETIVO.aspx. Acesso em: 25. set. 2020.

Sendo assim, os valores coletivos da família e os pessoais de cada membro existente nela, devem agir com equilíbrio, visando a felicidade, o amor e a compreensão.³⁰

2.3.2 Princípio da Função Social da Família

O princípio da função social da família também se faz presente nas relações familiares e está previsto no art. 226, *caput*, da Constituição Federal de 1988, no qual dispõe que “a família é a base da sociedade, tendo especial proteção do Estado”.³¹

Tartuce diz que “a família é a célula master da sociedade”, e, portanto, as relações familiares devem ser analisadas dentro do contexto social e diante das diferenças regionais de cada localidade, visto que cada família possui sua peculiaridade. A socialidade pode servir como percepção de que existem outras entidades familiares, como a paternidade socioafetiva e a união homoafetiva.³²

Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona entendem que:

Como consectário desse princípio, uma plêiade de efeitos pode ser observada, a exemplo da necessidade de respeito à igualdade entre cônjuges e companheiros, a importância da inserção de crianças e adolescentes no seio de suas famílias naturais ou substitutas, o respeito à diferença, em arranjos familiares não standardizados, como a união homoafetiva, pois, em todos esses casos, busca-se a concretização da finalidade social da família.³³

Sendo assim, compreende-se que o princípio da função social da família é de fundamental importância nas relações familiares, tendo em vista ser resultado de uma mudança de paradigmas e valores que engrandecem a pessoa humana, além de ser um norte para a interpretação e aplicação do Direito.³⁴

2.3.3 Princípio da Solidariedade Familiar

³⁰ LÔBO, Paulo. **Direito civil: volume 5: famílias**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

³¹ BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 set. 2020.

³² TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: direito de família – v.5**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

³³ GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Manual de direito civil – volume único**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 1242.

³⁴ LIMA, Joyce Cibelly de Moraes. **Abandono afetivo inverso: a responsabilidade civil dos filhos em relação aos pais idosos**. 2015. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/artigos/1055/Abandono+afetivo+inverso%3A+%3Fa+responsabilidade+civil+dos+filhos+em+rela%C3%A7%C3%A3o+aos+pais+idosos+>. Acesso em: 25. set. 2020.

O princípio da solidariedade tem origem nos vínculos afetivos e possui acentuado conteúdo ético, pois solidariedade significa fraternidade e a reciprocidade. Maria Berenice Dias entende que a “solidariedade é o que cada um deve ao outro”.³⁵

Para Flávio Tartuce:

A solidariedade social é reconhecida como objetivo fundamental da República do Brasil pelo art. 3º, inc. I, da CF/1988, no sentido de construir uma sociedade livre, justa e solidária. Por razões óbvias, esse princípio acaba repercutindo nas relações familiares, eis que a solidariedade deve existir nesses relacionamentos pessoais. [...] Deve-se entender por solidariedade o ato humanitário de responder pelo outro, de preocupar-se e de cuidar de outra pessoa.³⁶

Além da previsão legal no art. 3º, inciso III da Constituição Federal de 1988, o princípio da solidariedade também pode ser observado em outros artigos da Carta Magna. A respeito disso, Maria Berenice Dias entende que a solidariedade não é apenas patrimonial, mas também afetiva e psicológica, no qual:

A lei se aproveita da solidariedade que existe no âmbito das relações familiares. Ao gerar deveres recíprocos entre os integrantes do grupo familiar, safa-se o Estado do encargo de prover toda a gama de direitos que são assegurados constitucionalmente ao cidadão. Basta atentar que, em se tratando de crianças e adolescentes, é atribuído primeiro à família, depois à sociedade e finalmente ao Estado o dever de garantir com absoluta prioridade os direitos inerentes aos cidadãos em formação (CF 277). Impor aos pais o dever de assistência aos filhos decorre do princípio da solidariedade (CF 229). O mesmo ocorre com o dever de amparo às pessoas idosas (CF 230).³⁷

O princípio da solidariedade familiar retrata uma noção de responsabilidade social em relação aos membros da família, nos quais se baseiam em “ajudar e ser ajudado”. Refere-se ao amparo, dedicação, assistência material e moral recíproca entre todos os entes familiares.³⁸

2.3.4 Princípio da Afetividade

³⁵ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

³⁶ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: direito de família – v.5**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 40.

³⁷ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 53.

³⁸ FERREIRA, Oswaldo Monteiro Ferreira; RIDOLPHI, Alencar Cordeiro; SILVA, Brena Pedrosa da. **Os principais princípios contemporâneos norteadores do direito de família**. 2019. Disponível em: <https://www.boletimjuridico.com.br/artigos/direito-civil-familia-e-sucessoes/4543/os-principais-principios-contemporaneos-norteadores-direito-familia>. Acesso em: 28. set. 2020.

Atualmente, a afetividade vem sendo considerado como o principal fundamento das relações familiares. Apesar de não possuir expressa previsão legal, nota-se que o princípio da afetividade está presente em nosso sistema, conforme demonstrado de forma implícita na Constituição Federal de 1988 e no Código Civil de 2002, além de presente em doutrinas e jurisprudências dos Tribunais.

Paulo Lôbo cita expressamente os dispositivos constitucionais que demonstram o princípio da afetividade de forma implícita:

Encontram-se na Constituição fundamentos essenciais do princípio da afetividade, constitutivos dessa aguda evolução social da família brasileira, além dos já referidos: a) todos os filhos são iguais, independentemente de sua origem (art. 227, §6º); b) a adoção, como escolha afetiva, alçou-se integralmente ao plano da igualdade de direitos (art. 277, §§5º e 6º); c) a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, incluindo-se os adotivos, tem a mesma dignidade de família constitucionalmente protegida (art. 226, §4º); d) a convivência familiar (e não a origem biológica) é prioridade absoluta assegurada à criança e ao adolescente (art. 227).³⁹

As relações familiares, independentes de serem sanguíneas ou não, serão sempre regidas pelo princípio da afetividade. É a partir da família que o ser humano inicia seu processo de formação para o mundo, reconhecendo o dever dos filhos em garantir a qualidade de seus relacionamentos com seus pais, bem como garantir um desenvolvimento saudável, tanto psicológico quanto físico.⁴⁰

2.4 ATUAL CENÁRIO FAMILIAR

No Brasil ocorreram muitas mudanças com a promulgação da Constituição Federal de 1988. Além de instaurar-se a igualdade entre o homem e a mulher e ampliar o conceito de família, reconhecendo as famílias remodeladas, monoparentais e homoafetivas, reconheceu-se a união estável e consagrou-se a igualdade dos filhos, havidos ou não no casamento ou adotados, dentre outras mudanças.⁴¹

Para Sílvio Venosa:

A família atual, contudo, difere das formas antigas no que concerne a suas finalidades, composição e papel de pais e mães. Atualmente, a escola e

³⁹ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: volume 5: famílias**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 74.

⁴⁰ LIMA, Joyce Cibelly de Moraes. **Abandono afetivo inverso: a responsabilidade civil dos filhos em relação aos pais idosos**. 2015. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/artigos/1055/Abandono+afetivo+inverso%3A+%3Fa+responsabilidade+civil+dos+filhos+em+rela%C3%A7%C3%A3o+aos+pais+idosos+>. Acesso em: 02. set. 2020.

⁴¹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

outras instituições de educação, esportes e recreação preenchem atividades dos filhos que originalmente eram de responsabilidade dos pais. Os ofícios não mais são transmitidos de pai para filho dentro dos lares e das corporações de ofício. A educação cabe ao Estado ou a instituições privadas por ele supervisionadas. A religião não é mais ministrada em casa e a multiplicidade das seitas e credos cristãos, desvinculados da fé originais, por vez oportunistas, não mais permite uma definição homogênea. Também as funções de assistência a crianças, adolescentes, necessitados e idosos têm sido assumidas pelo Estado.⁴²

Seguindo o mesmo raciocínio, Calderón entende que o atual cenário familiar passa por uma mudança de paradigmas, onde se verifica a diminuição de influências relacionadas à família, religião e sociedade e um crescimento gradativo relacionado aos laços afetivos entre os membros familiares, visto que a afetividade vem sendo considerada como elemento do convívio familiar.⁴³

Caio Mário Pereira, em relação às relações familiares atuais, prescreve que:

Nesse contexto de mudanças, as famílias reconstituídas nascem de um novo relacionamento (casamento ou outra união), onde um dos cônjuges ou companheiro (ou ambos) compõe a família com filhos das relações anteriores. Nesta convivência familiar todos trazem experiências anteriores e se veem diante do desafio de criar novos espaços de afetividade. Essa renovada relação de parentesco por afinidade assume, muitas vezes, as funções e cuidados próprios da família biológica, sobretudo em razão da morte ou da separação conjugal. Os genitores afins, quase sempre participam do processo de socialização, do sustento material e educação. Neste núcleo familiar, o diálogo, o afeto e a solidariedade podem ajudar nos conflitos que se apresentam diversificados em cada construção familiar.⁴⁴

Percebe-se que, atualmente, o Direito de Família é baseado mais na afetividade do que na legalidade, pois as novas categorias valorizam mais o afeto e a interação entre as pessoas no âmbito familiar, levando em consideração que os laços afetivos importam tanto quanto os laços sanguíneos.⁴⁵

Dessa forma, percebe-se que é extremamente importante a afetividade nas relações familiares, visto que com a modificação das famílias ao longo dos anos, temos que o afeto e o amor são capazes de contribuir para a felicidade individual e coletiva do ser humano.

⁴² VENOSA, Sílvio Salvo. **Direito Civil: família e sucessões**. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2020. p. 6.

⁴³ CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da afetividade no direito de família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

⁴⁴ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: direito de família – vol. V**. 28. ed., revista e atualizada por Tânia da Silva Pereira. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 35.

⁴⁵ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: direito de família – v.5**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

3. O IDOSO, A FAMÍLIA E O AFETO: PREVISÃO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Também conhecida como terceira idade ou melhor idade, a velhice é um processo natural no qual todos os seres humanos estão submetidos. É principalmente nessa fase que são primordiais o amparo familiar e o respeito aos direitos e garantias previstos na legislação.

O crescimento da população idosa é um fenômeno mundial que vem ocorrendo de forma acelerada. A Organização Mundial da Saúde afirma que no ano de 2050 um quinto da população mundial será composta de idosos.⁴⁶

No Brasil, conforme dados do IBGE, o número de idosos cresceu em 5 anos e ultrapassou 30 milhões em 2017. Esse número corresponde a 18% do crescimento desse grupo etário, onde a maioria expressiva são mulheres.⁴⁷

Desse modo, a proteção ao envelhecimento tornou-se um direito indispensável, cabendo a família e ao Estado a obrigação de efetivá-la, propondo a adoção de leis e políticas públicas sociais que tem por objetivo, especialmente, a qualidade de vida do idoso.⁴⁸

3.1 O CONCEITO LEGAL DE IDOSO E OS PROBLEMAS ENFRENTADOS PELA TERCEIRA IDADE

A velhice é um julgamento social. Cada sociedade tem um conceito social diferente sobre a velhice, na qual em algumas sociedades é apresentada como isolamento e dependência, enquanto em outras é apresentada como uma especialização e evolução, pois adquirimos experiências e podemos transmiti-las às gerações mais novas.⁴⁹

⁴⁶ O GLOBO. **Idosos serão um quinto do planeta em 2020, diz OMS**. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/sociedade/saude/idosos-serao-um-quinto-do-planeta-em-2050-diz-oms-17649843#ixzz4vrsqNIY>. 2015. Acesso em: 13. out. 2020.

⁴⁷ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Número de idosos cresce 18% em 5 anos e ultrapassa 30 milhões em 2017**. Agência de Notícias IBGE, 2018. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/20980-numero-de-idosos-cresce-18-em-5-anos-e-ultrapassa-30-milhoes-em-2017>. Acesso em: 13. out. 2020.

⁴⁸ FREITAS JUNIOR, **Roberto Mendes de**. Direitos e garantias do idoso: doutrina, jurisprudência e legislação. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

⁴⁹ BRAGA, Pérola Melissa Vianna. **Curso de direito do idoso**. São Paulo: Atlas, 2011.

Bobbio acredita que a velhice pode ser vista sob três perspectivas: a cronológica, a burocrática e a psicológica. A velhice cronológica seria aquela estipulada por uma idade, onde todos aqueles que a alcançarem são considerados idosos. Já a velhice burocrática é aquela idade que gera direito a benefícios, como aposentadoria por idade e passe livre em ônibus públicos. E por último, porém não menos importante, a velhice psicológica é aquela que depende do tempo que cada indivíduo leva para se sentir velho.⁵⁰

Todavia, antes de falar a respeito dos direitos dos idosos previstos na legislação brasileira, é de extrema importância entender o seu conceito, visto que o idoso é considerado pela sociedade como uma pessoa com idade avançada. Porém, qual idade seria essa?

O conceito legal de idoso veio com a promulgação da Política Nacional do Idoso e posteriormente com o Estatuto do Idoso, pois antigamente não havia nenhuma previsão do conceito na Constituição Federal e nos demais textos legais. De acordo com a Lei nº 10.741/03, é considerado idoso aquele indivíduo com idade igual ou superior a 60 anos.⁵¹

Apesar de estabelecida essa faixa etária pelo Estatuto do Idoso, a Organização Mundial da Saúde entende que é preciso observar diversos fatores para se estabelecer o que seria considerado um idoso, visto que ocorrem diversas variações entre pessoas da mesma faixa etária conforme o meio no qual o indivíduo está inserido na sociedade, sua condição física e psicológica, além da sua independência em relação aos outros indivíduos.⁵²

Valdemar P. da Luz, em seu dicionário jurídico, fala que:

O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata essa Lei, que lhe assegura todas as oportunidades e facilidades para a preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social em condições de liberdade.⁵³

Acontece que envelhecer no Brasil significa enfrentar muitos desafios, pois a velhice aqui é considerada muitas vezes como sinal de decadência e incapacidade e

⁵⁰ BOBBIO, Norberto. **O tempo da memória. In: de senectude e outros escritos autobiográficos.** Rio de Janeiro: Campus, 1997.

⁵¹ BRASIL, **Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm. Acesso em: 15. out. 2020.

⁵² ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Envelhecimento ativo: uma política de saúde.** Tradução por Suzana Gontijo. Brasília: Organização Pan-Americana da Saúde, 2005. Disponível em: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/envelhecimento_ativo.pdf. Acesso em: 15. out. 2020.

⁵³ LUZ, Valdemar P. da. **Dicionário Jurídico.** 3. ed. Barueri - SP: Manole, 2020. p. 221.

não como amadurecimento, fazendo com que diariamente as pessoas com idade avançada sofram preconceito e desrespeito.

A ministra Maria do Rosário, durante uma audiência pública da Comissão de Direitos Humanos, fez uma explicação sobre a discriminação contra os idosos:

O envelhecimento é uma das principais conquistas da humanidade e, por isso, não pode ser visto como um peso para o governo e para as famílias, mas como uma conquista, um produto do avanço nas políticas públicas. A exploração econômica, a violência com os idosos e o abandono afetivo são questões que preocupam.⁵⁴

No cenário em que se encontra o Brasil, uma das dificuldades apresentadas pela terceira idade é a incapacidade de realizar seus afazeres diários, tornando-se dependente de outra pessoa. Além disso, as doenças graves também são um fator importante, visto que muitos idosos necessitam de cuidados especiais e total auxílio.⁵⁵

Pesquisas apontam que a prática regular de atividades físicas auxilia tanto na saúde física quanto psicológica do idoso, pois além de melhorar suas funções musculoesqueléticas, possui grande contribuição para evitar o seu isolamento social.

Com a chegada da velhice, o indivíduo tende a se tornar mais frágil e algumas das suas capacidades podem se modificar, os sentidos já não são os mesmos, assim como a visão já não é tão nítida e a audição já não é clara. E com isso, o idoso tende a ficar deprimido por ter que depender de alguém, e é exatamente por esse motivo que a sua participação em atividades diárias é indispensável. O problema é que a falta de incentivo pelo Estado e a ausência de locais apropriados para a realização de tais atividades faz com que eles fiquem em casa em total inatividade.⁵⁶

Nesse contexto, não se pode deixar de falar a respeito da falta de cuidado, o descaso e a negligência perante os idosos. Muitos são levados a asilos e casas de repouso e são completamente abandonados pelos filhos e familiares, que utilizam da justificativa que não possuem tempo e condições para cuidar de seus pais, e que nesses lugares serão bem cuidados, porém nem se quer vão visitá-los.

⁵⁴ SENADO FEDERAL. **Debate revela discriminação e violência contra idosos brasileiros**. Jornal do Senado, Brasília, 12 de setembro de 2012, p. 6. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/jornal/edicoes/2012/09/12/jornal.pdf>. Acesso em: 15. out. 2020.

⁵⁵ CARVALHO, Dilma Maria de. **Os desafios de envelhecer no Brasil**. Portal do Envelhecimento e Longevidade. 2019. Disponível em: <https://www.portaldoenvelhecimento.com.br/os-desafios-de-envelhecer-no-brasil/>. Acesso em: 15. out. 2020.

⁵⁶ BRAGA, Pérola Melissa Vianna. **Curso de direito do idoso**. São Paulo: Atlas, 2011.

A psicologia aponta que esse abandono gera diversas consequências emocionais e psicológicas quase que irreversíveis, como a depressão e a demência. Essas doenças surgem a partir da solidão resultante do abandono familiar.⁵⁷

A Central Judicial do Idoso do Tribunal de Justiça, no período de janeiro a maio de 2019, registrou 118 casos de violência contra o idoso, sendo eles agressões físicas, agressões psicológicas, abusos financeiros, casos de negligência, dentre outros. A CJI diz que:

Em mais da metade dos casos de agressão, os principais agressores são os parentes. Eles não dão assistência, restringem o convívio social por meio de agressões verbais, além de usar e explorar o dinheiro dos idosos sem o consentimento destes.⁵⁸

Acontece que o desrespeito, a violência doméstica e psicológica, a desvalorização do papel do idoso, a fragilidade e a vulnerabilidade do idoso são verdadeiras barreiras que necessitam ser superadas para que possa se garantir um envelhecimento digno, pois ter uma vida longa é valioso para todos os seres humanos.⁵⁹

Diante de tantas mudanças e desafios que a vida propõe ao longo dos anos, é fundamental o apoio e carinho da família. Ainda que o idoso seja considerado por muitos como um problema social no Brasil, a conscientização da população e a atenção do Estado é extremamente importante para garantir que o idoso se sinta protegido, cuidado, respeitado e amado.

3.2 DIREITOS PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

A Constituição é a lei soberana de um país, na qual sua respectiva matéria produz reflexos de extrema importância na organização da sociedade. Diante de tal relevância, torna-se determinante que as demais normas a tomem como base. Nesse

⁵⁷ CASTRO, Izamara Dayse Cavalcante de. **Abandono Inverso: A responsabilidade civil pelo abandono afetivo e material de idosos no Brasil**. 2019. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/abandono-inverso-a-responsabilidade-civil-pelo-abandono-afetivo-e-material-de-idosos-no-brasil/>. Acesso em: 16. out. 2020.

⁵⁸ TJDFT. **Central Judicial do Idoso registra 118 casos de violência em 2019**. 2019. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2019/junho/central-do-idoso-e-tema-de-reportagem-da-tv-globo>. Acesso em: 16. out. 2020.

⁵⁹ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: direito de família – vol. V**. 28. ed., revista e atualizada por Tânia da Silva Pereira. Rio de Janeiro: Forense: 2020.

sentido a Carta Magna traz em seu rol, direitos fundamentais e sociais imprescindíveis para assegurar uma vida digna ao idoso.

Na concepção de Paulo Bonavides, direitos fundamentais são “aqueles direitos que receberam da Constituição um grau mais elevado de garantia ou de segurança [...]”.⁶⁰ Já segundo Canotilho “são os direitos do homem, jurídico-institucionalmente garantidos e limitados espacio-temporalmente os direitos fundamentais seriam os direitos objetivamente vigentes numa ordem jurídica concreta”.⁶¹

Haja vista que os direitos fundamentais seriam os direitos subjetivos, resguardados a todos os seres humanos enquanto estiverem atribuídos com a capacidade de agir.⁶² Luigi Ferrajoli pontua sobre o que venha a ser o direito subjetivo:

Entendido por direito subjetivo qualquer expectativa positiva (de prestações) ou negativa (de não sofrer lesões) ligada a um indivíduo por uma norma jurídica; e por status a condição de um sujeito, prevista também por uma norma jurídica positiva, como pressuposto de sua idoneidade para ser titular de situações jurídicas e/ou autor dos atos que são exercício desta.⁶³

Tais direitos se modificaram, visto que se anteriormente eram voltados para os indivíduos como num todo, agora baseado no princípio da dignidade estes passaram a atender as camadas da sociedade que necessitam de uma maior atenção, conforme narram Mendes, Coelho e Branco:

Os direitos fundamentais que, antes, buscavam proteger reivindicações comuns a todos os homens, passaram a, igualmente, proteger seres humanos que se singularizam pela influência de certas situações específicas em que apanhados. Alguns indivíduos, por conta de certas peculiaridades, tornam-se merecedores de atenção especial, exigida pelo princípio do respeito à dignidade humana. Daí a consagração de direitos especiais aos enfermos, aos deficientes, às crianças, aos idosos... O homem não é mais visto em abstrato, mas na concretude das suas diversas maneiras de ser e de estar na sociedade.⁶⁴

Em âmbito jurídico o idoso é aquele com 60 anos completos. Tomando essa norma como base, a pessoa que adquire tal idade, passa a obter uma gama singular de proteção, uma variedade de direitos que possa garantir um grau mínimo e digno para que possa usufruir os anos que virão. Um desses direitos está previsto na

⁶⁰ BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 561.

⁶¹ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7 ed. Coimbra: Edições Almedina, 2003. p. 393.

⁶² FERRAJOLI, Luigi. **Los fundamentos de los derechos fundamentales**. Tradução de Klaus Coreia de Souza. Madrid: Editorial Trotta, 2005. p. 19.

⁶³ Ibidem. p. 19.

⁶⁴ MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Martires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 254.

Constituição Federal, em particular no artigo 5º, que apresenta situações ocasionadas pela idade. “Assistência social, previdência social, alimentos, moradia, mercado de trabalho, transporte, cultura, entre outros, são direitos que recebem uma roupagem especial quando seus destinatários são as pessoas idosas.”⁶⁵

Reconhecendo que a pessoa do idoso é a figura da qual possui uma maior fragilidade, o constituinte compreendeu a importância de assegurar expressamente dispositivos que resguardassem a integridade da parcela da população que compõe a terceira idade. Conforme exposto a seguir:

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Art.230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.⁶⁶

A Carta Magna estabelece em seu artigo 229 que os filhos maiores de idade têm a obrigação de amparar os pais na velhice, na carência ou na enfermidade, e veda a discriminação em virtude da idade em seu artigo 3º, inciso IV. Já o artigo 230 e seus parágrafos atribuem a família, a sociedade e ao Estado a responsabilidade de inserir sua participação na comunidade, preservando sua dignidade, promovendo seu bem-estar, como também a implantação de políticas voltadas para o amparo dos idosos.⁶⁷

Tais dispositivos são regras de aplicabilidade imediata, embasadas nos princípios, como o da dignidade da pessoa humana, da afetividade, da proteção e da solidariedade, já estudados no capítulo anterior. Seguindo esse raciocínio, chega-se à compreensão que não se trata de uma mera faculdade atentar-se para as necessidades do idoso, mas sim um dever que todos estão destinados a cumprir, sob pena, de responder pela omissão.⁶⁸

Diante das análises feitas, é evidente que a Constituição Federal de 1988 trouxe um marco na proteção da pessoa idosa, com sua positivação no ordenamento

⁶⁵ MARQUES, Luiz. **I. Coleção saberes do direito; v. 38 - Direitos difusos e coletivos V: idosos e portadores de deficiência**, 1ª. ed. Editora Saraiva, 2012. p. 25.

⁶⁶ BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17. out. 2020.

⁶⁷ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 56.

⁶⁸ VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; BARROS, Marília Ferreira. **Abandono Afetivo: O Abandono do Idoso e a Violação do Dever de Cuidado por Parte da Prole** – Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGDir. /UFRGS. 2016. Rio Grande do Sul. 2016.

jurídico brasileiro, que passou a estimular o desenvolvimento de uma sociedade pautada na igualdade, na justiça e na solidariedade. Tal feito refletiu na criação de leis específicas que tratam exclusivamente da dignidade e do bem estar do idoso, como por exemplo, o Estatuto do Idoso.

3.3 O ESTATUTO DO IDOSO

A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, também conhecida como Estatuto do Idoso, surgiu para preencher as lacunas existentes no ordenamento jurídico, tendo como objetivo assegurar de forma mais clara todos os direitos e garantias relacionadas à terceira idade.

O Estatuto do Idoso dispõe que:

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.⁶⁹

Sob o aspecto legal, a família antecede o poder público no cuidado do idoso. Contudo, é fundamental que não se confunda cuidado e proteção. O cuidado diz respeito ao carinho e afeto e estes só podem ser oferecidos pela família, sendo sanguínea ou não. Já a proteção tem relação aos direitos fundamentais cuja responsabilidade é exclusiva do Estado. Desse modo, a família precisa respeitar e cuidar dos seus idosos, procurando mantê-los próximos. Porém, caso isso não seja possível, cabe ao Estado oferecer o suporte necessário.⁷⁰

Em relação ao papel fundamental da família na proteção do idoso, a Promotora de Justiça Patrícia Albino Galvão Pontes expõe que:

Um relevante papel na proteção constitucional ao idoso é exercido pela família. A entidade familiar, que é considerada a base da sociedade, tem o dever de coibir a violência, o abandono e a discriminação no âmbito de suas relações. Este núcleo primordial é o primeiro conceito de sociedade que o ser humano agrega, sendo, portanto, o alicerce moral e espiritual de todas as pessoas. A família é a maior conhecedora das necessidades, das dificuldades e dos anseios dos seus membros, devendo, por isso, ser a primeira a protegê-los.⁷¹

⁶⁹ BRASIL, **Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003**. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm. Acesso em: 17. out. 2020.

⁷⁰ BRAGA, Pérola Melissa Vianna. **Curso de direito do idoso**. São Paulo: Atlas, 2011.

⁷¹ PONTES, Patrícia Albino Galvão; PINHEIRO, Naide Maria. **Estatuto do idoso comentado**. 2. ed. rev. atual. e ampl. Campinas – SP: Servanda, 2008. p.48.

O artigo 9º do Estatuto do Idoso prevê que “É obrigação do Estado garantir a pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade”.⁷² Desse modo, observa-se que o Estatuto não veio apenas com o objetivo de garantir o direito do idoso à saúde como forma de efetivar sua qualidade de vida, mas também para ressaltar a importância do convívio familiar.

O Estatuto do Idoso também prevê o direito à educação, cultura, esporte, lazer, diversões, espetáculos, produtos e serviços que respeitem as condições referentes à sua faixa etária.⁷³ Pereira, Coltro e Oliveira entendem que a facilitação desses meios é indispensável, pois estimula o idoso tanto na sua capacidade motora e intelectual, quanto no relacionamento pessoal.⁷⁴

Além disso, outro ponto fundamental expresso é referente ao trabalho. O Estatuto do Idoso zela pela permanência laboral, desde que sejam respeitadas suas capacidades, sendo vedada a limitação de idade para contratação tanto em empresas públicas quanto privadas, exceto em casos excepcionais.⁷⁵

Nesse contexto, cabe ressaltar que o idoso tem direito ao trabalho e não dever. O idoso deve ter chances de optar pela sua aposentadoria por idade, assim como dar continuidade ao trabalho, sendo esse trabalho uma opção e não uma exigência para o complemento da renda familiar. Na verdade, deve-se respeitar o idoso por toda sua contribuição ao longo da vida e não apenas por aquilo que ele pode oferecer em termos econômicos.⁷⁶

Dentre os vários direitos assegurados, o Estatuto dos Idosos também garante o direito de serem preservados da negligência, da discriminação, da violência, da crueldade e da opressão, e caso algum desses direitos sejam violados, são puníveis perante a lei. A todos cabe prevenir a ameaça ou violação a esses direitos, tendo o

⁷² BRASIL, **Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm. Acesso em: 17 out. 2020.

⁷³ BRASIL, **Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm. Acesso em: 17 out. 2020.

⁷⁴ PEREIRA, Tânia da Silva; COLTRO, Antônio Carlos Mathias; OLIVEIRA, Guilherme de. **Cuidado e afetividade**: projeto Brasil/Portugal – 2016-2017. São Paulo: Atlas, 2017.

⁷⁵ BRASIL, **Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm. Acesso em: 18 out. 2020.

⁷⁶ BRAGA, Pérola Melissa Vianna. **Curso de direito do idoso**. São Paulo: Atlas, 2011.

dever de comunicar à autoridade competente quando testemunhar ou ter conhecimento sobre tal violação para que sejam tomadas as medidas cabíveis.⁷⁷

A família brasileira precisa ser preparada para respeitar e cuidar dos seus idosos, principalmente dos doentes e dependentes. O ideal é que o idoso seja mantido em seu lar e que a família proporcione todo o suporte necessário, com a adequação do espaço conforme suas necessidades, e caso isso não seja possível, o Estado deve intervir.⁷⁸

Sendo assim, juntamente com a Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988, o Estatuto do Idoso veio para proporcionar a terceira idade um envelhecimento digno e saudável, visando a proteção à vida, à saúde e, de maneira especial, aos laços familiares.

3.4 O VALOR JURÍDICO DO AFETO

Gradativamente o afeto tem se consagrado como elemento essencial nas relações familiares, exercendo um papel crucial na formação do caráter dos indivíduos. Conquistando o status de princípio norteador, como já analisado no capítulo anterior.

Em sua origem filosófica, o afeto afasta a natureza exclusivista e predominante do sentimento paixão, pois se refere às emoções positivas. Que em um todo pode ser entendido como um cenário em que um indivíduo se preocupa ou cuida de outro “ou em que este responde positivamente aos cuidados ou à preocupação de que foi objeto.”⁷⁹

Para Sérgio Resende de Barros, a evolução da sociedade levou os indivíduos a adquirirem o direito de se afeiçoar a outro de forma livre e autônoma. Portanto, este abarca um direito individual, na qual o Estado tem o dever de assegurar a todos, sem distinções.⁸⁰

⁷⁷ HATHAWAY, Gisela Santos de Alencar. **Comentários ao Estatuto do Idoso – Lei 10.741/2003**. Brasília: Consultoria Legislativa, Câmara dos Deputados, 2015.

⁷⁸ BRAGA, Pérola Melissa Vianna. **Curso de direito do idoso**. São Paulo: Atlas, 2011.

⁷⁹ ABBAGNANO, Nicola. Dicionário de filosofia. São Paulo: Martins Fontes, 2000. p. 21.

⁸⁰ BARROS, Sérgio Resende de. **O direito ao afeto**. Instituto Brasileiro de Direito de Família. 24 jun. 2002. Disponível em:< <https://www.ibdfam.org.br/artigos/50/O+direito+ao+afeto>>. Acesso em: 18 out. 2020.

O afeto é uma troca recíproca de cuidado e atenção, é um sentimento que está atrelado à vida dos seres humanos. Ou seja, é uma busca pelo desenvolvimento digno e saudável de seus componentes.⁸¹

Desta forma, a afetividade nasce de um conhecimento construído por meio da vivência, pela interação que se forma entre os envolvidos, pois não se limita ao contato físico. Logo, todo o ato comunicativo manifesta um comportamento, a intenção, os valores, os sentimentos e desejos, nos quais refletem nas relações. Portanto é necessário “perceber o sujeito como um ser intelectual e afetivo, que pensa e sente simultaneamente, e reconhecer a afetividade como parte integrante do processo de construção das relações.”⁸²

Sob a análise do Direito, Cardin e Frosi pontuam:

O afeto assumiu posição de Direito da Personalidade, sendo também criador de entidades familiares e de outros relacionamentos socioafetivos, despontando assim como cláusula geral de proteção a esses direitos. Os relacionamentos oriundos do afeto também geram efeitos patrimoniais no matrimônio, na união estável, na monoparentalidade, mas ainda há omissão legislativa quanto às uniões homoafetivas, sendo imperioso que o ordenamento as reconheça e lhes atribua direitos, como os alimentares, os previdenciários e os sucessórios.⁸³

Como os referidos autores citam em sua obra, o afeto gerou modificações, o que ocasionou novas configurações no ordenamento jurídico, afetando as relações dos cônjuges, de pais e filhos, avós e netos e conseqüentemente questões patrimoniais e sucessórias.

É impossível negar a força que o afeto tem, de forma que a sua valoração vem incorporando de maneira gradativa o âmbito jurídico. Tal mudança ocorreu, quando os componentes do núcleo familiar passaram a dedicar um olhar diferente para o real propósito da família. Seguindo esse entendimento, o afeto nasceu para direcionar uma nova percepção para o legislador, para a jurisprudência e para a doutrina, permitindo que este se estabeleça como um direito fundamental.

⁸¹ SCHIMIDT, Shauma Schiavo. **A legitimidade do afeto no estado democrático de direito**. Revista Em Tempo (Online), v. 13, 2014. p. 220.

⁸² SANTOS, Fabiani; RUBIO, Juliana de Alcântara Silveira. **Afetividade: Abordagem no Desenvolvimento da Aprendizagem no Ensino Fundamental - Uma Contribuição Teórica**. Revista Eletrônica Saberes da Educação – Volume 3 – nº 1 - 2012.

⁸³ CARDIN, Valéria Silva Galdino; FROSI, Vitor Eduardo. **O afeto como valor jurídico**. 2010. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3911.pdf>. Acesso em: 17. out. 2020.

4. ABANDONO AFETIVO INVERSO E A POSSIBILIDADE DE DESERDAÇÃO

Conforme analisado no capítulo anterior, o afeto consolidou seu status de princípio no âmbito jurídico, sendo parâmetro para as relações familiares. A falta desse afeto gera consequências graves, seja na vida dos filhos ou dos pais, onde tudo se agrava ainda mais quando isto ocorre em períodos vulneráveis, ou seja, na infância e na velhice.

Tomando como base o contexto narrado acima, se estabeleceu o que se chama de abandono afetivo, causa esta que se relaciona com a falta de dedicação dos pais para com os filhos. Porém, percebeu-se que tal ausência de cuidados atingia a parcela da sociedade que se tornou exposta pelo avançar da idade, os idosos. Criando-se assim, o termo abandono afetivo inverso.⁸⁴

Desse modo, viu-se a necessidade de usar mecanismos legais, em favor da proteção destes e da punição adequada para quem faltar com o seu dever. Sendo assim, cabe analisar as possibilidades e o entendimento da doutrina e da jurisprudência acerca do tema.

4.1 O ABANDONO AFETIVO

Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka define como abandono afetivo aquele que possui uma conduta negligente, um ou ambos os pais com relação aos filhos, referente ao dever de cuidar, de zelar e educar, portanto tal tarefa deveria ser desempenhada com carinho, atenção e afeto. A falta de tais aspectos se configura no abandono afetivo. Para a ilustre autora não se resume apenas na ausência de afeto, mas na omissão do cuidado.⁸⁵

Tendo em vista que o preceito Constitucional instituiu no art. 229, respaldado pelo princípio da proteção, incumbindo a família com o dever de cuidar e proteger, tanto os pais para com os filhos, como também dos filhos para com os pais.⁸⁶

⁸⁴ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 138.

⁸⁵ HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. 2012. apud MATOS, Lorena Araújo. **Responsabilidade Civil por abandono afetivo**. 2017. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=19057&revista_caderno=14>. Acesso em: 08. nov. 2020.

⁸⁶ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4, ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 138.

Toledo e Fróes pontuam sobre o cumprimento do papel dos pais:

O dever de convivência, por sua vez, assume seu papel primordial nas relações oriundas da afetividade, sobretudo no reconhecimento da paternidade decorrente das marcas do lastro sentimental. Evidencia-se que o descumprimento desse dever implica sérias consequências jurídicas.⁸⁷

Conclui-se que o abandono afetivo é algo que prejudica o indivíduo, não somente em questões financeiras, mas também no desenvolvimento destes, gerando inclusive transtornos psíquicos e dificuldades de convívio social.

4.2 EXCLUSÃO POR DESERDAÇÃO

A exclusão é o instituto no qual os herdeiros perdem seu direito de receber a herança, tendo sua previsão no Código Civil, podendo ser realizada pela indignidade ou pela deserdação. No referido tópico será analisado as hipóteses, os requisitos e os efeitos da deserdação e algumas observações referente a este.

Segundo Carlos Roberto Gonçalves, a deserdação é a ação unilateral do testador que exclui da sucessão o herdeiro necessário, por intermédio da disposição testamentária, verificando os pressupostos legais.⁸⁸

Na deserdação, ocorre que o herdeiro não poderá desfrutar e nem usufruir de coisa alguma advinda da herança em que foi destituído, nem mesmo herdar em uma herança futura os mesmos bens.⁸⁹

Em um contexto histórico, a deserdação é o instituto que se estabeleceu em eras primitivas, tendo sua previsão 2.000 anos antes de Cristo no Código Hammurabi, no qual o pai podia deserdar, com o aval de um juiz, o filho indigno. Em consequência o Direito Romano também instituiu a deserdação, com a lei de Justiniano, mais precisamente com a Novela 115, que trazia um rol de motivos legítimos de deserdação para os descendentes e ascendentes.⁹⁰

⁸⁷ FRÓES, Carla Baggio Laperuta; TOLEDO, Iara Rodrigues de. **Da afetividade e do direito personalíssimo ao patronímico/matronímico**. In: Iara Rodrigues de Toledo, Sarah Caroline de Deus Pereira, Carla Baggio LaperutaFróes. (Org.). Estudos acerca da afetividade dos direitos de personalidade no direito das famílias. 1. ed. São Paulo: Letras Jurídicas, 2013, v. 1. 15 p.

⁸⁸ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 7: direito das sucessões**. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 79.

⁸⁹ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: sucessões**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

⁹⁰ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 7: direito das sucessões**. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 289.

Para alguns juristas que se opõem a deserdação, afirmam que tal instituto reflete a rígida natureza dos costumes antigos, no qual se torna uma munição para o autor da herança, impondo castigos e condenando, devendo este nas palavras de Orozimbo Nonato, manter seus pensamentos no perdão. Já Clóvis Beviláqua acredita não ser necessária a deserdação, pois os efeitos da indignidade seriam suficientes para afastar os herdeiros que de fato não fazem jus à herança.⁹¹

Por outro lado, é notória a classe de juristas que defendem e justificam a existência da deserdação, pois esta se mostra de certa forma uma serventia, pois sua existência é justificada pela necessidade de fortificar o núcleo familiar, reafirmando o entendimento a respeito da gratidão, do companheirismo, do respeito, repelindo os maus atos dos descendentes para com os ascendentes. Portanto não há motivos para afastar do ordenamento somente por ser esporadicamente utilizado.⁹²

Flávio Tartuce expõe sua visão sobre a previsão na legislação brasileira:

Tal instituto de penalização ainda se justifica na contemporaneidade, pois o Direito deve trazer mecanismos de coerção contra a maldade, a traição, a deslealdade, a falta de respeito, a quebra de confiança e outras agressões praticadas em clara lesão à dignidade humana, um dos fundamentos da Constituição Federal.⁹³

Diante de tal análise percebe-se que apesar da deserdação promover controvérsias no âmbito jurídico, não sendo cabível a sua previsão em determinados países. Porém, ele foi constituído pelas legislações civis de Portugal, Espanha, Suíça, Áustria, Alemanha, Argentina como também a brasileira.⁹⁴

4.2.1 Diferença entre Deserdação e Indignidade

Como já mencionado anteriormente, a exclusão sucessória é possível através da indignidade e da deserdação, dispositivos estes assegurados na legislação brasileira. Como bem aponta Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka, na indignidade e na deserdação existe um ponto comum, pois ambos são voltados para o afastamento do herdeiro, em virtude de este ser considerado como alguém

⁹¹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 7: direito das sucessões**. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 289.

⁹² CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. **Direito das Sucessões**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 859.

⁹³ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: direito das sucessões - v. 6**. 12. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 161.

⁹⁴ CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. **Direito das Sucessões**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 860.

desprovido de moral para adquirir a herança, perante de uma infeliz atitude praticada. Porém, não se podem confundir ambos, sendo necessário fazer suas distinções.⁹⁵

O primeiro ponto referente à diferença entre os dois institutos é que na deserdação o titular da herança pune o herdeiro responsável pelo ato, no testamento. Já na indignidade sucede-se da lei, mais precisamente do art. 1.814 do Código Civil. Outro ponto a ser observado é em questão relacionada ao campo de atuação, a deserdação somente alcança os herdeiros necessários, ou seja, os ascendentes, os descendentes e o cônjuge, conforme está expresso no art. 1.961 do Código Civil. Enquanto na indignidade atinge todos os sucessores, legítimos ou testamentários, inclusive legatários.⁹⁶

O terceiro e último ponto, está relacionado a forma de efetivação de cada instituto. De acordo com o art. 1.964 do Código Civil, a deserdação se dá através da afirmação expressa pelo testamento do autor da herança. E na indignidade o requerimento é solicitado por terceiros interessados, por meio de uma ação própria e assim é proferida uma sentença judicial.⁹⁷

4.2.2 Requisitos de Deserdação

Para a efetivação da deserdação é imprescindível que ocorra alguns pressupostos, conforme analisados a seguir:

O primeiro requisito seria a necessidade da Existência de Herdeiros Necessários, pois conforme está expresso no art. 1.845 do Código Civil são estes os descendentes, ascendentes e cônjuge. E no art. 1.961 do referido código traz a exceção ao direito da herança, dentre elas a deserdação, sendo desta forma o meio legítimo para retirar os herdeiros necessários da sucessão.⁹⁸

O segundo requisito é ter um Testamento Válido, não podendo ele ser nulo, revogado ou caduco, pois se assim ocorrer a deserdação será extinta. Não sendo possível ser feito através de outro instrumento no qual não seja o testamento, por fim sua forma deve ser expressa não abrindo margem para interpretações. Entretanto

⁹⁵ HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Comentários ao Código Civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 20. p. 148.

⁹⁶ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 7: direito das sucessões**. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 290.

⁹⁷ Ibidem. p. 290.

⁹⁸ CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. **Direito das Sucessões**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 862.

existe a possibilidade do perdão, e se assim ocorrer deve ser feito em novo testamento.⁹⁹

O terceiro requisito, como já mencionado é a Expressa Declaração da Causa Assegurada pela Lei, pois sendo os artigos 1.962, 1.963 além do 1.814, taxativos, deve o testador apontar de maneira expressa em seu testamento a hipótese da deserdação que faz jus ao caso, ou seja, é necessário o fundamento pelas causas previstas em lei, podendo se assim não o fizer ser decretada sua nulidade.¹⁰⁰

Por fim, o último requisito para tornar eficaz a deserdação seria a Propositura da Ação de Deserdação Dentro do Prazo Legal Decadencial com o Pedido Julgado Procedente, como bem menciona o art. 1.965 do Código Civil “Ao herdeiro instituído, ou àquele a quem aproveite a deserdação, incumbe provar a veracidade da causa alegada pelo testador”.¹⁰¹ Portanto, é fundamental que seja provado a autenticidade da causa no qual foi alegada por meio da cláusula deserdatória, devendo ser feita através da propositura do devido processo de reconhecimento por via do rito ordinário.¹⁰²

O art. 1.965 do Código Civil continua em seu parágrafo único, “O direito de provar a causa da deserdação extingue-se no prazo de quatro anos, a contar da data da abertura do testamento”.¹⁰³ Ou seja, além de ser indispensável a interposição da ação, esta deve ser ajuizada no prazo decadencial de 4 (quatro) anos.

Tal dispositivo é necessário para gerar segurança, evitando que o testador se utilize de fatos que não condizem com a verdade e para promovendo a ampla defesa. Contudo, pode-se concluir que não basta a cláusula expressa no testamento para o herdeiro ser excluído, é necessário a propositura da ação no prazo estipulado em lei.¹⁰⁴

4.2.3 Causas de Deserdação

⁹⁹ CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. **Direito das Sucessões**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 862.

¹⁰⁰ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 7: direito das sucessões**. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 291.

¹⁰¹ BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 09 nov. 2020.

¹⁰² CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. **Direito das Sucessões** – 4. ed. – São Paulo: Atlas, 2019. p. 876.

¹⁰³ BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 09 nov. 2020.

¹⁰⁴ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 7: direito das sucessões**. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 292.

As causas de deserdação estão previstas no art. 1.814 do Código Civil, porém de as causas inerentes somente a deserdação se encontra no art. 1.962 do mesmo código:

Além das causas mencionadas no art. 1.814, autorizam a deserdação dos descendentes por seus ascendentes:

I - ofensa física;

II - injúria grave;

III - relações ilícitas com a madrasta ou com o padrasto;

IV - desamparo do ascendente em alienação mental ou grave enfermidade.

As hipóteses elencadas no referido artigo, tratam das causas passíveis de deserdação dos descendentes por seus ascendentes, há de se discorrer sobre cada uma delas.

A primeira causa é a Ofensa Física, segundo Luiz Paulo de Carvalho, entende-se como lesões corporais e agressões, porém é necessário que a ofensa se constitua como crime, portanto é imprescindível o dolo. Mas não exige que haja um processo criminal.¹⁰⁵

A Injúria Grave está relacionada à ofensa direcionada a dignidade do titular da herança, não cabendo à ofensa a terceiros, outros familiares ou pessoa próxima dele. Contudo, é importante ressaltar que é insignificante o meio pelo qual foi praticada a injúria.¹⁰⁶

A terceira causa é são as Relações Ilícitas com a Madrasta ou o Padrasto, que se respaldada na justificativa de que tais atos como adultério e incesto, danificam as relações familiares, desencadeando um ambiente conturbado pela falta de pudor.¹⁰⁷

Por último, trata-se do Desamparo do Ascendente em Alienação Mental ou Grave Enfermidade, para Sílvio de Salvo Venosa o desamparo expressa a falta de amor, o desprezo e o desrespeito, não se resumindo somente no abandono econômico, mas também de modo moral e intelectual.¹⁰⁸

Tendo em vista a gravidade de todos os atos pautados, deve ser analisado com cautela cada um dos casos específicos, devendo o juiz decidir pela configuração ou não da deserdação.

¹⁰⁵ CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. **Direito das Sucessões**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 876.

¹⁰⁶ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: sucessões**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

¹⁰⁷ CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. **Direito das Sucessões**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 875.

¹⁰⁸ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: sucessões**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

4.2.4 Efeitos da Deserdação

Apesar do Código Civil não trazer em seu escopo os efeitos da deserdação, entende-se que o devido instituto possui natureza sancionatória, porém deve-se ressaltar que os efeitos da exclusão somente devem atingir aquele que for declarado deserdado, não passível o alcance daqueles que não praticaram os atos reprováveis.¹⁰⁹

Venosa pontua seguindo o mesmo entendimento, sobre os efeitos da deserdação:

Assim, considera-se o deserdado “como se morto fosse”. Seus filhos não são afastados do direito de representação, ainda que assim tenha disposto o testador. Esse afastamento dos representantes poderá ser feito, quando muito, no tocante à parte disponível. Não quanto à legítima. Entender-se diferentemente é não só privar os herdeiros necessários da legítima, como também fazer passar uma pena além da pessoa do culpado. Há, no entanto, quem defenda o contrário.¹¹⁰

Visando retirar quaisquer dúvidas a respeito do tema, o projeto de Lei. 699/2011 sugere a criação de um parágrafo para o art. 1.965 do Código Civil, que diz em seu escopo:

São pessoais os efeitos da deserdação: os descendentes do herdeiro deserdado sucedem, como se ele morto fosse antes da abertura da sucessão. Mas o deserdado não terá direito ao usufruto ou à administração dos bens que a seus sucessores couberem na herança, nem à sucessão eventual desses bens.¹¹¹

Diante de tal fato, é perceptível o alinhamento do entendimento majoritário da doutrina com a legislação civil brasileira.

4.3 A POSSIBILIDADE DE DESERDAÇÃO EM CASOS DE ABANDONO AFETIVO INVERSO

¹⁰⁹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 7: direito das sucessões**. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 297.

¹¹⁰ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: sucessões**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

¹¹¹ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 699 de 2011**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=848554&filename=PL+699/2011. Acesso em: 07 nov. 2020.

Maria Berenice Dias afirma que o abandono afetivo inverso é a inobservância dos deveres dos filhos para com os pais, pois tais ações geram o descumprimento do art. 229 da Constituição. Apesar de norma legal, percebe-se que os descendentes deixam de prestar seu auxílio para com os ascendentes, seja de forma material ou afetiva, levando assim os mesmos a solidão e a depressão, pois a fragilidade é arraigada por conta da idade avançada.¹¹²

Para Jones Figueirêdo Alves, abandono de afeto inverso seria “a inação de afeto ou, mais precisamente, a não permanência do cuidar, dos filhos para com os genitores, de regra idosos.”¹¹³

Girardi sinaliza a as consequências que abandono na velhice pode causar:

O abandono afetivo, no caso da pessoa idosa, se caracteriza pela falta de convivência, de comunicação e de isolamento a agravar a sua situação de vulnerabilidade, ao ponto de os efeitos da solidão e do abandono debilitarem (o idoso) psicicamente. A falta de convivência, contato, comunicação, atenção e zelo com as demandas psíquicas e emocionais do idoso são os grandes desencadeadores dos processos depressivos e dos demais quadros de doenças psicossomáticas em pessoas idosas, sendo de se registrar ainda que essas circunstâncias são também causas de suicídio na terceira idade.¹¹⁴

Perante a situação de abandono afetivo, alguns ponderam que a deserção deve ser aplicada. Para Celso Antônio Bandeira de Mello, infringir um princípio seria mais grave do que infringir uma norma, no qual não ofende apenas a regra em específico, mas também um sistema de regência. O abandono afetivo se mostra profundamente prejudicial, corrompendo princípios considerados fundamentais.¹¹⁵

Diante das prerrogativas apresentadas a doutrina se posiciona sobre o presente assunto de maneira divergente. Para Sílvio de Salvo Venosa a deserção não pode prevalecer, somente as que constam na lei, pois os desentendimentos entre

¹¹² DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 11. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

¹¹³ INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA - IBDFAM. **Abandono afetivo inverso pode gerar indenização**. Disponível em:

<<http://www.ibdfam.org.br/noticias/5086/+Abandonoafetivo+inverso+pode+gerar+indeniza%C3%A7%C3%A3o>>. Acesso em: 07 nov. 2020.

¹¹⁴ IBDFAM, Assessoria de Comunicação do. **Abandono afetivo inverso é tema de palestra no Congresso Nacional do IBDFAM**. 14 de agosto de 2019. Disponível em:

<http://ibdfam.org.br/noticias/7027/Abandono+afetivo+inverso+%C3%A9+tema+de+palestra+no+Congresso+Nacional+do+IBDFAM.%20Acesso%20em%2011%20de%20maio%20de%202020>. Acesso em: 08 nov. 2020.

¹¹⁵ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Elementos de direito administrativo**. São Paulo: RT, 2006.

o de cujus e os herdeiros necessários não servem como base para apartar estes da herança por direito.¹¹⁶

Flávio Tartuce analisa que diante do cenário apresentado, entende-se que haveria possibilidade de deserdação em situações de alienação parental, perante o entendimento de que o princípio da afetividade se assemelha a um preceito fundamental. Pois, mesmo não contendo o termo “afeto” em nossa Carta Magna, pode-se dizer que o este se desdobra através da valorização contínua da dignidade humana.¹¹⁷

Gizelli Karol em sua tese de mestrado concluiu que a negligência entre pais e filhos é algo que merece ser objeto de punição, pois se caracteriza como abandono moral de extrema gravidade, no qual o Poder Judiciário em suas atuações precisa se atentar, não para a obrigação de amar, mas sim a violação da responsabilidade e o dever de cuidar gera impacto moral ante a indiferença e a rejeição.¹¹⁸

Não se deve considerar mais importante os laços sanguíneos do que o afeto, pois este não deve ser um fator para beneficiar quem nada fez e punir em contrapartida quem ao longo de uma vida se revelou de maneira zelosa e afetuosa para com o de cujus.¹¹⁹

4.4 RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DO ABANDONO AFETIVO INVERSO

O abandono afetivo inverso ocorre quando for violado o dever da família de amparar o idoso em sua velhice, garantindo todas as suas necessidades básicas. Nesse sentido, a possibilidade de responsabilidade civil nesses casos é uma perspectiva aceita por diversos tribunais no Brasil.

A responsabilidade civil tem previsão legal no artigo 186 do Código Civil, no qual prevê que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou

¹¹⁶ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: sucessões**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

¹¹⁷ TARTUCE, Flávio. **O dano Moral à integridade psíquica: uma análise interdisciplinar in Questões Controvertidas- Responsabilidade Civil. Séries Grandes Temas de Direito Privado**. v. 5. Coordenação Mário Luiz Delgado e Jones Figueirêdo Alves. São Paulo: Método, 2006.

¹¹⁸ BOIN, Gizelli Karol Both Palermo. **Do afeto como categoria jurídica: consequências do abandono no direito das sucessões**. 2016. Disponível em:

<https://aberto.univem.edu.br/bitstream/handle/11077/1673/Disserta%20a7%20a3o%20-%20GIZELLI%20KAROL%20BOTH%20PALERMO%20BOIN.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 08 nov. 2020

¹¹⁹ SPERIDIÃO, Lucimara Barreto; PEREIRA, Cláudia Fernanda de Aguiar. **Sucessão testamentária: o abandono afetivo como causa de deserdação**. RevistaJurisfib, v. IV, p. 37, 2013.

imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.¹²⁰ Também está presente no artigo 927 do mesmo dispositivo legal, no qual prevê que haverá obrigação de reparar o dano independentemente de culpa.

Maria Helena Diniz define a responsabilidade civil como a aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar um dano moral ou material causado a terceiros, em razão de um ato por ele praticado, por quem é responsável, por algo que o pertence ou por imposição legal.¹²¹

De acordo com Sergio Cavalieri Filho, para que ocorra a responsabilização civil é imprescindível que sejam observados a presença de três elementos, sendo eles:

Há primeiramente um elemento formal, que é a violação de um dever jurídico mediante conduta voluntária; um elemento subjetivo, que pode ser o dolo ou a culpa; e ainda, um elemento causal-material, que é o dano e a respectiva relação de causalidade. Esses três elementos, apresentados pela doutrina francesa como pressupostos da responsabilidade civil subjetiva, podem ser claramente identificados no art. 186 do Código Civil (...).¹²²

Em um dos primeiros casos de pedido de indenização por abandono afetivo, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no ano de 2005, no REsp. 757411 do Relator Ministro Fernando Gonçalves, decidiu por ser incabível a indenização pelo abandono afetivo com a justificativa de não haver obrigação de amar.¹²³

Esse entendimento perdurou por outros julgamentos posteriores até 2012, quando no REsp. 11.592.242 da Relatora Ministra Nancy Andrighi, a Terceira Turma do STJ acolheu a possibilidade de indenização por abandono afetivo, adotando entendimento contrário:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE. 1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o consequente dever de indenizar/compensar no Direito de Família. 2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88. 3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o non facere, que atinge um bem

¹²⁰ BRASIL. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 28. out. 2020.

¹²¹ DINIZ. Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

¹²² CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 13. ed. São Paulo: Atlas. 2019. p.32.

¹²³ Ibidem. p. 32.

juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia – de cuidado – importa em vulneração da imposição legal, exurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico. 4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garante aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social. 5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes – por demandarem revolvimento de matéria fática – não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial. 6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada. 7. Recurso especial parcialmente provido.

(STJ – Resp: 1159242 SP 2009/0193701-9, Relator: Ministra Nancy Andrighi, Data de Julgamento: 24/04/2012, T3 – TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJE 10/05/2012 RDDP vol. 112 p. 137 RDTJRJ vol. 100 p. 167 RSTJ vol. 226 p. 435) ¹²⁴

Desse modo, compreende-se que, a partir do momento no qual os deveres do afeto e do cuidado por parte dos filhos para com os pais são violados, deve-se ser considerado ato ilícito e com isso, haver a responsabilidade civil daquele que abandonou.

4.5 ATUAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO

Com a necessidade de melhorar o Código Civil em relação ao instituto da deserdação, além da previsão, mesmo que de maneira implícita, da afetividade na Constituição Federal de 1988, foram apresentados projetos de lei na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, com o objetivo de incluir o abandono afetivo como hipótese de deserdação.

A Senadora Maria do Carmo Alves propôs o Projeto de Lei nº 118/2010, tendo como objetivo alterar os artigos 1.814 a 1.818 e 1.961 a 1.965 do Código Civil de 2002, que tratam a respeito da exclusão por herança por indignidade e deserdação, tendo como inspiração a dissertação de mestrado em Direito Civil Comparado pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo apresentada pelo Professor Carlos Eduardo Minozzo Poletto. ¹²⁵

¹²⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp: 1159242 SP**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, 24 de abril de 2012. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/865731390/recurso-especial-resp-1159242-sp-2009-0193701-9>. Acesso em: 29. out. 2020.

¹²⁵ BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 118 de 2010**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/96697>. Acesso em: 29. out. 2020.

No respectivo Projeto de Lei, a senadora modifica a denominação do Capítulo V do Código Civil, que se denomina “Dos Excluídos da Sucessão” para “Dos Impedimentos de Suceder por Indignidade”, assim como a denominação do Capítulo X, que se denomina “Da Deserdação” para “Da Privação da Legítima”.¹²⁶

Além da modificação na denominação dos determinados capítulos, o Projeto de Lei nº 118/2010 também transfere da deserdação para a indignidade a hipótese de abandono daquele que possui qualquer tipo de deficiência, alienação mental ou grave enfermidade, além da autorização da deserdação do herdeiro quando este se omitir no cumprimento das obrigações do direito de família que lhe incube legalmente.¹²⁷

Após ser aprovado no Senado Federal, o Projeto foi remetido à Câmara dos Deputados, sofrendo modificações em sua nomenclatura se tornando o Projeto de Lei nº 867/2011.

Atualmente, o Projeto de Lei encontra-se na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) aguardando designação de relator, visto que foi designado o Relator Deputado Rubens Pereira Júnior e ele deixou de ser membro da referida Comissão.

No ano de 2015, o Deputado Vicentinho Júnior também apresentou um projeto em relação ao tema abordado, o Projeto de Lei nº 3.145/2015, que possui como objetivo acrescentar inciso aos artigos 1.962 e 1.963 do Código Civil de 2002, possibilitando a deserdação nas hipóteses de abandono.¹²⁸

Os artigos 1.962 e 1.963 do Código Civil passariam a dispor:

Art. 1.962. [..]

V – abandono em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres;

Art. 1.963. [..]

V – abandono em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres;¹²⁹

¹²⁶ BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 118 de 2010**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/96697>. Acesso em: 29. out. 2020.

¹²⁷ BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 118 de 2010**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/96697>. Acesso em: 29. out. 2020.

¹²⁸ BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 3.145 de 2015**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1805805>. Acesso em: 30. out. 2020.

¹²⁹ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3.145 de 2015**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1805805>. Acesso em: 30. out. 2020.

Como justificativa para inclusão desses incisos, o deputado acredita que, devido ao aumento gradativo dos idosos no Brasil, houve um crescente número de denúncias relacionadas a casos de maus tratos e humilhação, onde muitos idosos são submetidos ao abandono tanto material quanto afetivo, deixando assim seus descendentes de cumprir com o dever de zelo e proteção.¹³⁰

Em 2017, o Projeto de Lei foi encaminhado para a Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (CIDOSO), tendo como relator o Deputado Marcelo Aguiar, que votou pela aprovação em seu parecer, dizendo em seu voto que:

[...] o ordenamento jurídico ainda não prevê a possibilidade de deserção de filho ou outro descendente que abandonar o idoso em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência ou congêneres, referindo-se neste aspecto o Código Civil apenas à possibilidade de deserção em hipóteses de desamparo do ascendente em alienação mental ou grave enfermidade. Ou seja, reconhece-se que há considerável potencial de lesividade nas condutas aludidas de abandono de idoso, uma vez que a lei as qualifica como crime, porém, apesar disso, não é erigido óbice legal expresso apto a impedir que o autor desse fato penalmente tipificado possa se beneficiar, na condição de herdeiro necessário, da sucessão dos bens deixados em virtude do falecimento daquele contra o qual foi praticado o abandono.¹³¹

Após ser aprovado pela CIDOSO, o Projeto foi encaminhado à Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), que teve como relatora a Deputada Zenaide Maia, que também votou pela aprovação em seu voto, expressando que “devem ser tomadas as devidas providências também no âmbito do direito civil, no sentido de garantir ao idoso a satisfação de suas necessidades básicas, com o devido zelo e proteção e contra o abandono afetivo e moral”.¹³²

Em seguida, foi encaminhado para a CCJC, tendo como relatora a Deputada Caroline de Toni, que votou pela aprovação do projeto, na qual expôs:

Do ponto de vista do direito civil, essa mesma conduta deverá constar, expressamente, como umas das causas que autorizam a deserção. Com efeito, um dos elementos constitutivos da essência do direito sucessório é a afeição, que se revela na gratidão do “de cuius” a determinadas pessoas, a quem destina a herança, seja por força de lei, ou por ato de livre vontade.

¹³⁰ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3.145 de 2015**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1805805>. Acesso em: 30. out. 2020.

¹³¹ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3.145 de 2015**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=538D70391B68AA7AE428763B0FAEEAC6.proposicoesWebExterno2?codteor=1572629&filename=Tramitacao-PL+3145/2015. p. 3. Acesso em: 3. nov. 2020.

¹³² BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3.145 de 2015**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=538D70391B68AA7AE428763B0FAEEAC6.proposicoesWebExterno2?codteor=1592440&filename=Tramitacao-PL+3145/2015. P. 3. Acesso em: 3. nov. 2020.

Caso reste prejudicada a afetividade do indivíduo, pode ocorrer a exclusão do herdeiro. Em algumas situações, pois, o sujeito que originariamente era legítimo a herdar pode perder essa qualidade em razão de conduta reprovável do ponto de vista legal e moral. E, sem dúvida, a situação de abandono descrita pelo projeto se amolda a essa hipótese, a justificar a deserdação.¹³³

Por fim, o Projeto de Lei nº 1.345/2015 foi aprovado pela Câmara dos Deputados e remetido ao Senado Federal, no qual tramita sob o nº 6.548/2019, onde aguarda designação do relator.¹³⁴

Dessa forma, observa-se que é de extrema importância que tenha uma previsão legal no Código Civil de 2002 a respeito da possibilidade da deserdação em casos de abandono afetivo inverso, visto que ajudaria a resolver diversos conflitos existentes no atual cenário familiar, além de fazer com que os filhos percebam o quão fundamental é o afeto, o zelo e o cuidado para com seus pais.

4.6 ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL ACERCA DA POSSIBILIDADE DE DESERDAÇÃO EM CASO DE ABANDONO AFETIVO INVERSO

A Constituição Federal de 1988 trouxe, de maneira implícita, a afetividade no Direito de Família, tendo como objetivo se adequar ao atual cenário familiar existente no Brasil. Além da previsão legal, o papel da jurisprudência é primordial, visto que a afetividade já possui grande influência nas decisões dos tribunais, que possuem divergências a respeito do tema.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em uma Apelação Cível, assegurou a possibilidade de deserdação de filhos que abandonaram o pai, vítima de câncer, tanto materialmente quanto afetivamente, em um momento no qual precisava de apoio familiar:

EMENTA: CIVIL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CAUSAS DE DESERDAÇÃO – CAUSAS APONTADAS NO TESTAMENTO E COMPROVADAS PELA PROVA TESTEMUNHAL – PEDIDO IMPROCEDENTE – SENTENÇA REFORMADA. EXCLUSÃO DOS HERDEIROS DOS DESERDADOS DO TESTAMENTO – IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO. 1 – Tendo o falecido exarado em testamento a firme disposição de deserdar os filhos, apontando as causas da deserdação, e

¹³³ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3.145 de 2015**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=538D70391B68AA7AE428763B0FAEEAC6.proposicoesWebExterno2?codteor=1592440&filename=Tramitacao-PL+3145/2015. P. 3. Acesso em: 3. nov. 2020.

¹³⁴ BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 6.548 de 2019**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/140284>. Acesso em: 5. nov. 2020.

havendo comprovação desses fatos, deve ser mantida a disposição de última vontade do testador. 2 – É incabível a discussão afeta à exclusão dos filhos dos deserdados do testamento, porque ausente legitimação dos autores para tal pleito, nos termos do art. 6º do CPC. V.V. (TJ-MG 107070103317000011 MG 1.0707.01.033170-0/001(1), Relator: EDILSON FERNANDES, Data de Julgamento: 05/09/2006, Data de Publicação: 06/10/2006) ¹³⁵

Em outro julgamento realizado em 2018, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais adotou o mesmo posicionamento na Apelação Cível 10433150224189001:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE DESERDAÇÃO – PENALIDADE – HERDEIRO NECESSÁRIO – SUCESSÃO – EXCLUSÃO – DESAMPARO – VERACIDADE DEMONSTRADA. 1 – A deserdação consiste em penalidade cominada pelo autor da herança, por meio de declaração testamentária, que objetiva excluir o herdeiro necessário da sucessão, inviabilizando o recebimento do respectivo legado e expressamente previstos na lei. 2 – Denota-se a eficácia da declaração testamentária de deserdação quando comprovada, em ação própria, ajuizada pela legatária, a veracidade da causa alegada pelo testador, a qual alude ao desamparo do herdeiro, filho adotivo, que deixou de dispensar os necessários cuidados afetivos, morais e materiais para com sua genitora idosa e com saúde debilitada. (TJ-MG – AC: 10433150224189001 MG, Relator: Carlos Levenhagen, Data de Julgamento: 10/05/2018, Data de Publicação: 15/05/2018) ¹³⁶

Por outro lado, o Tribunal de Justiça do Goiás teve o entendimento de que é necessário provar o abandono afetivo através de disposição testamentária, para que haja a possibilidade de deserdação:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESERDAÇÃO. SUPOSTO ABANDONO MATERIAL OU AFETIVO. AUSÊNCIA DE DISPOSIÇÃO TESTAMENTÁRIA DE ÚLTIMA VONTADE AVIADA PELO AUTOR DA HERANÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 485, IV E VI DO CPC. HONORÁRIOS RECURSAIS. 1. A legislação civil estabelece duas modalidades de exclusão do herdeiro que ofende o sucessor, quais sejam, por indignidade ou por deserdação, sendo esta última, frisa-se, admitida apenas na sucessão testamentária, tal como previsto no artigo 1.964 do Código Civil. 2. Na hipótese dos autos, porquanto inexistente disposição testamentária de última vontade aviada pela autora da herança, com indicação de causa expressa. 3. Considerando a ausência de comprovação de existência de outro testamento com indicação expressa ou disposição de vontade em deserdar as filhas, falece o autor de interesse processual e legitimidade para a ação de deserdação. 4. Em respeito ao art. 85, §11, do Código de Processo Civil e o desprovimento do presente apelo, elevo os honorários advocatícios em 5%, totalizando 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. 5. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA.

¹³⁵ BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Inteiro Teor 107070103317000011 MG**. Relator: Edilson Fernandes. Minas Gerais, 5 de setembro de 2006. Disponível em: <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5900794/107070103317000011-mg-1070701033170-0-001-1/inteiro-teor-12038195>. Acesso em: 6. nov. 2020.

¹³⁶ BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **AC 10433150224189001 MG**. Relator: Carlos Levenhagen. Minas Gerais, 10 de maio de 2018. Disponível em: <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/578074083/apelacao-civel-ac-10433150224189001-mg>. Acesso em: 6. nov. 2020.

(TJ-GO – Apelação (CPC): 03973235520188090011, Relator: Des(a).
Guilherme Gutemberg Isac Pinto, Data de Julgamento: 13/04/2020, 5ª
Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 13/04/2020) ¹³⁷

No ano de 2019, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal também seguiu o mesmo raciocínio do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, acreditando que o reconhecimento da deserdação por abandono afetivo e material deve ser provado:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DESERDAÇÃO. EXCLUSÃO DA SUCESSÃO. DESAMPARO DO ASCENDENTE EM GRAVE ENFERMIDADE. ART. 1.962, IV, CC. DESAMPARO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. BOA CONDIÇÃO ECONÔMICA. DESAMPARO MORAL. AUSÊNCIA DE PROVA. MEDIDA EXCEPCIONALÍSSIMA. STJ. NECESSIDADE DE PROVA CABAL DA CAUSA LEGITIMADORA. APELO IMPROVIDO. 1. Ação de conhecimento em que os autores pedem a declaração de deserdação dos requeridos e a consequente exclusão da sucessão. 1.1. Sentença de improcedência. 1.2. Na apelação, os autores requerem a reforma da sentença. Afirmam que as causas que motivaram o testador a deserdar os réus existiam desde 1996 quando, já separado judicialmente, os filhos não procuravam o pai. Sustentam que, após a separação de seus genitores, os filhos do primeiro casamento se afastaram do de cujus antes do mesmo vir a conhecer a sua segunda esposa Jocélia. Aduzem que apenas o filho Renato procurou o pai após dez anos, por isso foi afastado da deserdação no testamento de 06/08/2013. Alegam que os réus não tinham contato com o genitor, mesmo sabendo do sofrimento que ele passava por quatro horas diárias, três vezes por semana, fazendo hemodiálise, bem como que não foram sequer ao seu velório. 2. Os autores pedem a declaração da causa de deserdação por desamparo do ascendente em alienação mental ou grave enfermidade (art. 1.962, IV, CC) contra três filhos do de cujus, declarada por testamento. 2.1. Descarta-se, de início, o desamparo material, pois sequer foi alegado pelos autores ou pelo testador, bem como porque o de cujus, servidor público da União, possuía renda bruta bastante elevada, suficiente para suprir todas as suas necessidades, bem como manter imóvel, carro e plano de saúde privado, etc. 3. Desamparo moral. De acordo com os depoimentos das testemunhas, observa-se que são indicadas dificuldades no relacionamento dos demandados com o falecido, após o fim do primeiro casamento e início do relacionamento e casamento do de cujus com a segunda esposa. Apontam interferências negativas que prejudicam sobremaneira o relacionamento paterno filial. Indicam que, diante de inúmeras interferências, optaram por se distanciar do pai, para evitar agravamento da situação, para preservarem o genitor das brigas e para evitar maiores desgastes. 3.1. “Assim, mesmo em face da relativa animosidade havida entre os familiares e ainda que os réus não tenham visitado o pai durante alguns períodos da internação, fato é que, no contexto geral, os requisitos distanciaram-se do falecido com a finalidade precípua de preservar o testador enfermo, evitando que ele fosse exposto aos conflitos recorrentes entre os seus filhos e a sua nova esposa”. 3.2. Dessa forma, não restou provado desamparo do ascendente em grave enfermidade, prova esta que deve ser cabal, conforme jurisprudência do STJ, a seguir: (...) o reconhecimento da causa de deserdação é medida excepcionalíssima, que reclama prova cabal da causa legitimadora, sob pena de rejeição da pretensão. Isso porque, por representar

¹³⁷ BRASIL, Tribunal de Justiça do Goiás. **Apelação 03973235520188090011 GO**. Relator: Des(a). Guilherme Gutemberg Isac Pinto. Goiás, 13 de abril de 2020. Disponível em: <https://tj-go.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/931681885/apelacao-cpc-3973235520188090011/inteiro-teor-931681887>. Acesso em: 7. nov. 2020.

uma penalidade, havendo dubiedade advindas das provas colhidas, a interpretação deve sempre favorecer aquele a quem se está procurando aplicar a sanção (in dúbio pro reo). (...) (STJ, AREsp: 1060853 MS 2017/0041168-1, Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJ 05/05/2017). 4. Apelo Improvido. (TJ-DF 07379235420178070001 DF 0737923-54.2017.8.07.0001, Relator: João Egmont, Data de Julgamento: 23/10/2019, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 07/11/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.)¹³⁸

Sendo assim, é possível concluir que a única alternativa para que seja possível a hipótese de deserdação em casos de abandono afetivo inverso é a alteração na legislação, pois essa divergência existente nas decisões dos Tribunais advém da taxatividade do rol de deserdação previsto no Código Civil de 2002.

¹³⁸ BRASIL, Tribunal de Justiça do Distrito Federal. **Inteiro Teor 07379235420178070001 DF**. Relator: João Egmont. Brasília, 23 de outubro de 2019. Disponível em: <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/778294895/7379235420178070001-df-0737923-5420178070001/inteiro-teor-778294979>. Acesso em: 8. nov. 2020.

6. CONCLUSÃO

Objetivou-se, por intermédio da pesquisa realizada durante esse trabalho, a possibilidade da deserdação em casos de abandono afetivo inverso. Partindo da premissa de que o número da população idosa no Brasil vem aumentando gradativamente e com isso merecem uma atenção maior, visto que a velhice deve ser vista como um troféu e não como um peso para a sociedade.

Tal temática apresenta extrema importância na atualidade, visto que não há previsão legal no Código Civil de 2002 e nenhuma lei específica para tratar dessa possibilidade, na qual as autoridades utilizam analogias e baseiam-se em princípios constitucionais para chegar a soluções corretas.

Pode-se concluir que o afeto gerou diversas modificações no âmbito familiar, ocasionando novas configurações no ordenamento jurídico, afetando as relações dos cônjuges, pais, filhos, avós, netos, e conseqüentemente, as questões patrimoniais e sucessórias. Se antes as famílias eram regidas por um modelo arcaico pautado pelos laços sanguíneos, compreende-se hoje que os vínculos afetivos são a base para definir o que vem a ser família.

Mesmo com a Constituição Federal de 1988 trazendo em seu escopo dispositivos que visam assegurar algum direito a pessoa do idoso e abrindo espaço para outros meios de proteção como a Lei nº 10.741 de 2003, também conhecida como Estatuto do Idoso, não impediu que os descendentes negligenciassem o amparo necessário para com seus ascendentes.

Constatando-se que o afeto possui status de princípio, se compreende que sua transgressão se configura como abandono afetivo inverso. Portanto, o abandono afetivo inverso é considerado uma violação em diversos aspectos, principalmente em relação a sua importância social e jurídica, mais precisamente ao princípio da afetividade, da dignidade da pessoa humana, da função social da família e da solidariedade familiar.

O atual tratamento recebido para com boa parte dos idosos e o atual cenário familiar pede-se que o abandono afetivo inverso seja uma possibilidade de deserdação, tendo em vista que a afetividade deve prevalecer e determinar os laços familiares e que, seria injusto permitir que herdeiros que não cumpriram com o seu papel de zelar e cuidar tenham os mesmos direitos sucessórios daqueles que prestam toda a assistência necessária cumprindo seus papéis previstos em lei.

Em relação ao entendimento jurisprudencial relacionado ao tema, os tribunais brasileiros vêm tendo posicionamentos diversos, onde majoritariamente defendem que a deserdação só poderá ocorrer se estiver taxativamente previsto em lei e tal abandono for comprovado, pois tendo previsão legal traria segurança jurídica. Por outro lado, em relação a posição minoritária, os juristas entendem que o abandono afetivo inverso pode sim ser uma modalidade de privação de herança, visto que o afeto deve prevalecer sobre a família e que, em casos específicos, o abandono afetivo é pior que o abandono material.

Inclusive, é importante ressaltar que existe uma discussão doutrinária e jurisprudencial a respeito da possibilidade de reparação civil quando houver abandono afetivo inverso, na qual se utiliza a justificativa de que todos devem ser responsabilizados quando descumprirem seus deveres constitucionais de cuidado que venham a gerar danos psicológicos. Mediante isto, já que é possível a possibilidade de reparação civil também não seria possível a possibilidade de deserdação nesses casos?

Portanto, o presente trabalho permitiu concluir que são necessários mecanismos legais que viabilizem penalizações de cunho patrimonial para aqueles que violam tais direitos, como forma de inibir e conscientizar aos membros da família de que são necessários a presença, o cuidado, o carinho e a atenção durante o decorrer da vida, e principalmente, na velhice. Sendo assim, cabe a inserção do abandono afetivo inverso como hipótese de exclusão sucessória.

Dessa forma, ao ser retirado o direito da herança, isso auxiliaria no entendimento da população sobre o quanto a convivência familiar é de extrema importância e vital para todos, tanto na perspectiva legal quanto moral.

Ressalta-se, por fim, que o referido tema não se esgota somente diante das análises feitas no presente trabalho, pois ainda se encontra em desdobramentos no âmbito legislativo e jurisprudencial, comportando diversas pesquisas.

REFERÊNCIAS

ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de filosofia**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

ALVEZ, Júlio Henrique de Macêdo. **A evolução nas definições de família, suas novas configurações e o preconceito**. 2014. Disponível em: <http://monografias.ufrn.br:8080/jspui/bitstream/123456789/892/1/JulioHMA_Monografia.pdf>. Acesso em: 05 out. 2020.

BARROS, Sérgio Resende de. **O direito ao afeto**. Instituto Brasileiro de Direito de Família. 24 jun. 2002. Disponível em: <<https://www.ibdfam.org.br/artigos/50/O+direito+ao+afeto>>. Acesso em: 18 out. 2020.

BOBBIO, Norberto. **O tempo da memória. In: de senectude e outros escritos autobiográficos**. Rio de Janeiro: Campus, 1997.

BOIN, Gizelli Karol Both Palermo. **Do afeto como categoria jurídica: consequências do abandono no direito das sucessões**. 2016. Disponível em: <https://aberto.univem.edu.br/bitstream/handle/11077/1673/Disserta%20a7%20a3o%20-%20GIZELLI%20KAROL%20BOTH%20PALERMO%20BOIN.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 05 out. 2020.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2018.

BRAGA, Pérola Melissa Vianna. **Curso de direito do idoso**. São Paulo: Atlas, 2011.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23 set. 2020.

BRASIL, **Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm. Acesso em: 15. out. 2020.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 09 nov. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 699 de 2011.** Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=848554&filenome=PL+699/2011. Acesso em: 07 nov. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp: 1159242 SP.** Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, 24 de abril de 2012. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/865731390/recurso-especial-resp-1159242-sp-2009-0193701-9>. Acesso em: 29 out. 2020.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 118 de 2010.** Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/96697>. Acesso em: 29 out. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3.145 de 2015.** Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1805805>. Acesso em: 30 out. 2020.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 6.548 de 2019.** Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/140284>. Acesso em: 5 nov. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Inteiro Teor 107070103317000011 MG.** Relator: Edilson Fernandes. Minas Gerais, 5 de setembro de 2006. Disponível em: <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5900794/107070103317000011-mg-1070701033170-0-001-1/inteiro-teor-12038195>. Acesso em: 6 nov. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **AC 10433150224189001 MG.** Relator: Carlos Levenhagen. Minas Gerais, 10 de maio de 2018. Disponível em: <https://tj->

mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/578074083/apelacao-civel-ac-10433150224189001-mg. Acesso em: 6 nov. 2020.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Goiás. **Apelação 03973235520188090011 GO**. Relator: Des(a). Guilherme Gutemberg Isac Pinto. Goiás, 13 de abril de 2020. Disponível em: <https://tj-go.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/931681885/apelacao-cpc-3973235520188090011/inteiro-teor-931681887>. Acesso em: 7 nov. 2020.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Distrito Federal. **Inteiro Teor 07379235420178070001 DF**. Relator: João Egmont. Brasília, 23 de outubro de 2019. Disponível em: <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/778294895/7379235420178070001-df-0737923-5420178070001/inteiro-teor-778294979>. Acesso em: 8 nov. 2020.

CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da afetividade no direito de família**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7 ed. Coimbra: Edições Almedina, 2003.

CARDIN, Valéria Silva Galdino; FROSI, Vítor Eduardo. **O afeto como valor jurídico**. 2010. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3911.pdf>. Acesso em: 17 out. 2020.

CARVALHO, Dilma Maria de. **Os desafios de envelhecer no Brasil**. Portal do Envelhecimento e Longevidade. 2019. Disponível em: <https://www.portaldoenvelhecimento.com.br/os-desafios-de-envelhecer-no-brasil/>. Acesso em: 15 out. 2020.

CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. **Direito das Sucessões** – 4. Ed. – São Paulo: Atlas, 2019.

CASTRO, Izamara Dayse Cavalcante de. **Abandono Inverso: A responsabilidade civil pelo abandono afetivo e material de idosos no Brasil**. 2019. Disponível em:

<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/abandono-inverso-a-responsabilidade-civil-pelo-abandono-afetivo-e-material-de-idosos-no-brasil/>. Acesso em: 16. out. 2020.

CAVALIERI, Sergio Filho. **Programa de responsabilidade civil**. 13. ed. São Paulo: Atlas. 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

FERREIRA, Oswaldo Monteiro Ferreira; RIDOLPHI, Alencar Cordeiro; SILVA, Brena Pedrosa da. **Os principais princípios contemporâneos norteadores do direito de família**. 2019. Disponível em: <https://www.boletimjuridico.com.br/artigos/direito-civil-familia-e-sucessoes/4543/os-principais-principios-contemporaneos-norteadores-direito-familia>. Acesso em: 28. set. 2020.

FREITAS JUNIOR, **Roberto Mendes de**. Direitos e garantias do idoso: doutrina, jurisprudência e legislação. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

FRÓES, Carla Baggio Laperuta; TOLEDO, Iara Rodrigues de. **Da afetividade e do direito personalíssimo ao patronímico/matronímico**. In: Iara Rodrigues de Toledo, Sarah Caroline de Deus Pereira, Carla Baggio LaperutaFróes. (Org.). Estudos acerca da efetividade dos direitos de personalidade no direito das famílias. 1. ed. São Paulo: Letras Jurídicas, 2013, v. 1. p. 15.

FERRAJOLI, Luigi. **Los fundamentos de los derechos fundamentales**. Tradução de Klauss Corea de Souza. Madrid: Editorial Trotta, 2005.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Manual de direito civil – volume único**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto, **Direito civil brasileiro, volume 6: direito de família**. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 7: direito das sucessões**. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

HATHAWAY, Gisela Santos de Alencar. **Comentários ao Estatuto do Idoso – Lei 10.741/2003**. Brasília: Consultoria Legislativa, Câmara dos Deputados, 2015.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. 2012. apud MATOS, Lorena Araújo. **Responsabilidade Civil por abandono afetivo**. 2017. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=19057&revista_caderno=14>. Acesso em: 08. nov. 2020.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Comentários ao Código Civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 20.

IBDFAM, Assessoria de Comunicação do. **Abandono afetivo inverso é tema de palestra no Congresso Nacional do IBDFAM**. 14 de agosto de 2019. Disponível em: <http://ibdfam.org.br/noticias/7027/Abandono+afetivo+inverso+%C3%A9+tema+de+palestra+no+Congresso+Nacional+do+IBDFAM.%20Acesso%20em%2011%20de%20maio%20de%202020>. Acesso em: 08 nov. 2020.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA - IBDFAM. **Abandono afetivo inverso pode gerar indenização**. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/5086/+Abandonoafetivo+inverso+pode+gerar+indeniza%C3%A7%C3%A3o>>. Acesso em: 07 nov. 2020.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Número de idosos cresce 18% em 5 anos e ultrapassa 30 milhões em 2017**. Agência de Notícias IBGE, 2018. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia->

noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/20980-numero-de-idosos-cresce-18-em-5-anos-e-ultrapassa-30-milhoes-em-2017. Acesso em: 13. out. 2020.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Direito civil aplicado - direito de família, vol. 5**, Editora Revista dos Tribunais, SP. 2005.

LIMA, Joyce Cibelly de Moraes. **Abandono afetivo inverso: a responsabilidade civil dos filhos em relação aos pais idosos**. 2015. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/artigos/1055/Abandono+afetivo+inverso%3A+%3Fa+responsabilidade+civil+dos+filhos+em+rela%C3%A7%C3%A3o+aos+pais+idosos+>. Acesso em: 25. set. 2020.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

LUZ, Valdemar P. da. **Dicionário Jurídico**. 3. ed. Barueri - SP: Manole, 2020.

MACHADO, José Jefferson Cunha. **Curso de Direito de família**. Sergipe: UNIT, 2000.

MARQUES, Luís. **I. Coleção saberes do direito; v. 38 - Direitos difusos e coletivos V: idosos e portadores de deficiência**, 1. ed. Editora Saraiva, 2012.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Elementos de direito administrativo**. São Paulo: RT, 2006.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Martires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

O GLOBO. **Idosos serão um quinto do planeta em 2020, diz OMS**. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/sociedade/saude/idosos-serao-um-quinto-do-planeta-em-2050-diz-oms-17649843#ixzz4vrsqNIY>. 2015. Acesso em: 13. out. 2020.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Envelhecimento ativo: uma política de saúde**. Tradução por Suzana Gontijo. Brasília: Organização Pan-Americana da

Saúde, 2005. Disponível em: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/envelhecimento_ativo.pdf. Acesso em: 15. out. 2020.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil. Direito de Família**. rev e atual. vol. V. 13.ed., Rio de Janeiro: Forense, 2002.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de família: uma abordagem psicanalítica**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

PEREIRA, Tânia da Silva; COLTRO, Antônio Carlos Mathias; OLIVEIRA, Guilherme de. **Cuidado e afetividade: projeto Brasil/Portugal – 2016-2017**. São Paulo: Atlas, 2017.

PONTES, Patrícia Albino Galvão; PINHEIRO, Naide Maria. **Estatuto do idoso comentado**. 2. ed. rev. atual. e ampl. Campinas – SP: Servanda, 2008.

SANTOS, Fabiani; RUBIO, Juliana de Alcântara Silveira. **Afetividade: Abordagem no Desenvolvimento da Aprendizagem no Ensino Fundamental - Uma Contribuição Teórica**. Revista Eletrônica Saberes da Educação – Volume 3 – nº 1 - 2012.

SCHIMIDT, Shauma Schiavo. **A legitimidade do afeto no estado democrático de direito**. Revista Em Tempo (Online), v. 13, 2014.

SENADO FEDERAL. **Debate revela discriminação e violência contra idosos brasileiros**. Jornal do Senado, Brasília, 12 de setembro de 2012, p. 6. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/jornal/edicoes/2012/09/12/jornal.pdf>. Acesso em: 15. out. 2020.

SILVA, Lillian Ponchio e *et. al.* **Responsabilidade Civil dos filhos em relação aos pais idosos: abandono material e afetivo**. Disponível em: http://www.lex.com.br/doutrina_24230664_RESPONSABILIDADE_CIVIL_DOS_FILH

OS_COM_RELACAO_AOS_PAIS_IDOSOS_ABANDONO_MATERIAL_E_AFETIVO.aspx. Acesso em: 25. set. 2020.

SPERIDIÃO, Lucimara Barreto; PEREIRA, Cláudia Fernanda de Aguiar. **Sucessão testamentária: o abandono afetivo como causa de deserdação**. RevistaJurisfib, v. IV, p. 37, 2013.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: direito das sucessões – v. 6**. 12. ed. Rio de Janeiro; Forense, 2019.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: direito de família – v.5**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

TARTUCE, Flávio. **O dano Moral à integridade psíquica: uma análise interdisciplinar in Questões Controvertidas- Responsabilidade Civil. Séries Grandes Temas de Direito Privado**. v. 5. Coordenação Mário Luiz Delgado e Jones Figueirêdo Alves. São Paulo: Método, 2006.

TJDFT. **Central Judicial do Idoso registra 118 casos de violência em 2019**. 2019. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2019/junho/central-do-idoso-e-tema-de-reportagem-da-tv-globo>. Acesso em: 16. out. 2020.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: sucessões**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

VIANNA, Roberta Carvalho. **O Instituto da Família e a Valorização do Afeto como Princípio Norteador das Novas Espécies da Instituição no Ordenamento Jurídico Brasileiro – Florianópolis/SC**. REVISTA DA ESMESC, v. 18, n. 24, 2011.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; BARROS, Marília Ferreira. **Abandono Afetivo: O Abandono do Idoso e a Violação do Dever de Cuidado por Parte da**

Prole – Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGDir. /UFRGS.
2016. Rio Grande do Sul. 2016.